ISSN 1415-1588

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 660, DE 31 DE OUTUBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, incisos XIX e XXXVII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

Considerando as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno nos julgamentos dos Processos TST-PAD-549.935/99.7, TST-PAD-549.936/99.0, TST-PAD-549.937/99.0 e TST-MA-568.629/99.9;

Considerando o contido na Resolução Administrativa nº 729/2000, que aprovou a deliberação do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, adotada no Processo nº TST-PP-359.879/97.0;

Considerando o restabelecimento da normalidade do funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, com o retorno dos Ex.mos Juízes Aluísio Rodrigues e Vicente Vanderley Nogueira de Brito às suas funções judicantes, e a posse do Ex.mo Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, em vaga decorrente da aposentadoria compulsória do Ex.mo Juiz Paulo Montenegro Pires;

Considerando o contido na Resolução nº 1/2000, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, resolve:

Pôr termo, a partir desta data, à intervenção no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, efetivada pela Resolução CGJT nº 416/97, de 23 de junho de 1997, referendada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho mediante a Resolução Administrativa nº 428/97, de 1º de agosto de 1997.

Publique-se.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-706.261/2000.3

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE JERUMENHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSÓRIO FILHO
REQUERIDO	: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Município de Jerumenha-PI, pessoa jurídica de direito público, ajuiza a presente reclamação correicional, objetivando a concessão de medida liminar, de forma a obter a suspensão da eficácia do ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, pelo qual se teria transgredido o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, quando foi determinada a expedição de mandado, contendo ordem de seqüestro, nas contas bancárias de titularidade do Município, dos valores a serem pagos oriundos da condenação que lhe foi imposta e constantes nos autos do Precatório Requisitório nº 2297/93, em favor dos exeqüentes ALTIVA RIBEIRO FREITAS DA SILVA E OUTROS.

2. Dispõe o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, a serem contados da data de publicação do ato no órgão oficial ou, então, da ciência inequívoca da parte dos fatos ensejadores da impugnação. Tratando-se o Requerente de pessoa jurídica de direito público é ele beneficiário do prazo em dobro, consoante disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo.

3. Nos autos, o despacho (fl. 12) que se entende contrário à manutenção da boa ordem processual foi exarado pela autoridade requerida em 08 de agosto de 2000. A protocolização da reclamação correicional deu-se apenas em 23 de outubro do ano corrente, quer dizer, muitos dias após aos 10 (dez) que o Requerente dispunha para ajuizá-la.

4. Estando intempestivo o pedido correicional, **indefiro**, liminarmente, a petição inicial.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-709.165/2000.1

REQUERENTE	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADA	: DRª GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES
ASSUNTO	: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE FAZER VALER E GARANTIR A DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DO TST, NOS AUTOS DA RC-696.723/2000.7

D E S P A C H O

1. O SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO apresenta **pedido de providência**, solicitando, desta Corregedoria-Geral, que sejam tomadas medidas asseguradoras da eficácia da decisão liminar proferida nos autos do Processo nº TST-RC-696.723/2000.7 até o julgamento final a ser proferido nos autos da reclamação correicional. Fundamentando o pedido, indica o Ato Regimental nº 04/99 do TST.

O ato que teria cassado os efeitos da liminar deferida nos autos da Reclamação Correicional nº 696.723/2000.7 seria, no entender do Requerente, o despacho prolatado pelo Exmº Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Pedido de Suspensão de Segurança nº TST-SS-701.851/2000.0.

2. O despacho desta Corregedoria-Geral prolatado nos autos da RC-696.723/2000.7 foi o meio utilizado para declarar a ocorrência de ***error in procedendo***, praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, quando suspendeu medida liminar deferida por relator em autos de mandado de segurança. Entendeu-se que o procedimento adotado pelo Presidente do TRT feriu a boa ordem processual, porque a prática do ato impugnado pela correicional resultou na invasão da competência do relator do ***mandamus***.

O despacho prolatado pelo Exmº Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do pedido de suspensão de segurança apresentado pelo Ministério Público do Trabalho através da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, apesar de cassar o ato restabelecido pelo Corregedor-Geral (liminar deferida pelo relator do mandado de segurança), não atingiu a autoridade da decisão proferida pelo Corregedor-Geral. Isso porque, enquanto na reclamação correicional o exercício da jurisdição ficou limitado ao vício de forma, no pedido de suspensão da segurança o Presidente do TST adentrou o mérito do mandado de segurança para decidir a respeito do deferimento liminar do pedido formulado na ação mandamental. Vê-se, assim, que não há qualquer identidade de matéria nas duas decisões, capaz de ensejar a conclusão no sentido de que o ato do Presidente do TST tenha retirado a garantia da decisão do Corregedor-Geral.

Por outro lado, o Ato Regimental nº 4 do TST dispõe, tão-somente, que compete ao relator, quando entender que a matéria contida na ação for de alta relevância jurídica, submeter a postulação de deferimento liminar do pedido ao órgão colegiado competente para decidir o mérito da ação.

Tem-se, então, que referido ato não ampara a pretensão do Requerente de ver restabelecido, por este pedido de providência, o despacho prolatado pelo relator do mandado de segurança, no Tribunal Regional, até a decisão final a ser proferida no julgamento da Reclamação Correicional nº TST-RC-696.723/2000.7.

3. Diante dos termos acima expostos, declaro improcedente o pedido de providência.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 3, 25 DE OUTUBRO DE 2000

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na 1ª Sessão Ordinária realizada em 25 de outubro de 2000, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Coordenador-Geral do Conselho Superior da Justiça, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, e os Ex.mos Juízes Francisco Antonio de Oliveira, Darcy Carlos Mahle e Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, e os Membros Suplentes Ex.mos Juízes Anabella Almeida Gonçalves, André Luís Moraes de Oliveira e Flora Maria Ribas Araújo, RESOLVEU, por unanimidade, instituir Comissão de Ética, indicando para integrá-la os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e os Excelentíssimos Juízes Dárcio Guimarães de Andrade, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Vicente José Malheiros da Fonseca, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Adriana Nucci Paes Cruz, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO Nº 659, DE 31 DE OUTUBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, incisos XXXVII e XXXVIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Desconvocar, a partir desta data, o Ex.mo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e designar, para substituí-lo, a Ex.ma Juíza Beatriz Brun Goldschmidt, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, convocada para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, em caráter excepcional, por força do ATO.GDGCJ.GP. Nº 496 / 2000.

Publique-se no DJ e no BI.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST - AC-707.987/2000.9 - 13ª REGIÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RÉ	: ANA FLÁVIA VELLOSO BORGES PEREIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região propôs Ação Cautelar Incidental com pedido de liminar, contra Ana Flávia Velloso Borges Pereira de Freitas, Juíza Classista, Representante dos Empregadores, *na única* Junta de Conciliação e Julgamento de Areia/PB. Alega que a Impugnada não é empregadora como exige o art. 661, alínea "f", da CLT, mas assessora financeira da Usina Tanques S.A., da qual é sócia, não detendo qualquer poder para administrar a sociedade. Diz que, num universo de 439.347 ações nominativas e nominativas endossáveis da empresa, com valor unitário de R$1,00, as 10 ações que possui a Ré, totalizando R$ 10,00 (dez reais), não lhe confere poder de mando, não traduzindo a condição de empregadora. Diz que o *fumus boni iuris* caracteriza-se na medida em que a tese lançada no processo principal (TST-ROIJC-696.725/2000.4) encontra-se em consonância com a decisão unânime proferida por este TST no processo nº TST-ROIJC-600.109/99.6. Entende configurado o *periculum in mora*, porque a demora no curso do feito poderá se traduzir em ineficácia da decisão proferida no processo principal, tendo em vista que a Ré se encontra no exercício de cargo de investidura temporária. Requer, ao final, o afastamento imediato da Ré do exercício do cargo, sem remuneração, como forma de garantir a eficácia prática do provimento jurisdicional obtenível no processo principal (fls. 02/08).

O processo foi instruído com os seguintes documentos: ópia da Petição de Impugnação à Investidura da Juíza Classista (fls. 13/17); certidão emitida pelo Tribunal Regional, registrando que a Ré fora nomeada para exercer as funções de Juíza Classista Titular, Representante dos empregadores, na Junta de Conciliação e Julgamento de Areia/PB, indicada pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado da Paraíba - SINDAÇÚCAR, para o triênio 1999/2002, de acordo com o Ato TRT GP nº 069, de 16.04.99, tendo tomado posse em 28.04.99 (fl. 18); cautela de ações ordinárias nominativas, comprovando que a Ré possui 10 (dez) ações de valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real), fl. 19; declaração de que a Ré é acionista da Usina Tanques S.A., sendo investida das funções de assessora financeira (fl. 22); ata única das assembléias-gerais ordinária e extraordinária (fls. 23/25), certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado da Paraíba com dados da Usina Tanques S.A. (fls. 28/29); extratos analíticos das contas vinculadas em nome da Ré e da Usina Tanques S.A. (fl. 30); Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fl. 32), cópia da petição e razões do Recurso Ordinário relativo ao processo principal (fls. 38/43).

O Eg. Tribunal Regional da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 33/37, julgou improcedente a Impugnação à Investidura da Juíza Classista, porque demonstrada a sua condição de empregadora por mais de 2 anos, com a apresentação da certidão emitida pela Entidade Sindical, atestando a sua condição de acionista da Usina Tanques S.A., bem como de associada ao Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado da Paraíba - SINDAÇÚCAR.

Feitas tais considerações, passo a examinar o pedido liminar.

A concessão de liminar depende da constatação de que o processo principal declarará o direito àquele que ajuíza a cautelar. No caso, o Regional entendeu que a Impugnada teria demonstrado o exercício da atividade econômica com fulcro na titularidade de ações ordinárias da empresa, no total de 10 ações, com valor unitário de R$1,00 (um real), que totalizavam a importância de R$10,00 (dez reais). Não obstante a decisão do Regional tenha sido favorável à Ré, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Processo nº ROIJC-600.109/99.6, na Sessão do dia 01 de junho de 2000, em que foi Relator o Exmo. Ministro Barros Levenhagen, negou provimento ao Recurso do Juiz Impugnado, por unanimidade, sob os fundamento sintetizados na ementa: **JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DE EMPREGADOR - IRREGULARIDADE DA NOMEAÇÃO - NÚMERO INEXPRESSIVO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO -**

O fato de o juiz classista representante de empregador ter ações da empresa em que trabalha, em percentual e número insignificantes, não o torna empregador, e, por conseqüência, se revela ilegítima sua nomeação para o cargo público, ainda que isso decorra da excepcionalidade do art. 662, § 6º, da CLT, tendo em vista não só o disposto no art. 661 da CLT c/c a IN 12/97, mas, sobretudo, os princípios da moralidade e legalidade dos atos da Administração (art. 37 da Constituição Federal). Recurso Ordinário a que se nega provimento" (fls. 09/12)

ISSN 1415-1588

Diante do entendimento jurisprudencial unânime, do então Tribunal Pleno desta Corte, de que a condição de acionista, com posse de quantia insignificante de ações, não configura a condição de empregador, evidencia-se a declaração, no processo principal, do direito favorável ao Autor da Cautelar, vislumbrando-se a existência do *fumus boni iuris*.

Com efeito, as sociedades anônimas têm suas ações negociadas livremente no mercado, podendo qualquer pessoa ou até mesmo os empregados da empresa adquirirem participações na empresa.

Além disso, o art. 2º, item II, letra "h", da Instrução Normativa nº 12 deste TST, determina a comprovação da condição de empregador, por mais de dois anos (art. 661, "f", da CLT), mediante a apresentação de cópia do estatuto social ou contrato social da empresa. Pelo documento de fls. 23/25, não se vislumbra o cargo de assessora de finanças e os poderes de mando e gestão, inclusive para admitir e dispensar empregados; são atribuições conferidas exclusivamente à diretoria da empresa (diretor presidente, diretor gerente, diretor secretário e diretor administrativo).

Tendo a Impugnada concorrido ao cargo de juiz classista por categoria que não comprovou pertencer, resta configurada a má-fé no processo de habilitação. Tal aspecto, bem como o fato de que o exercício do cargo de Juiz Classista e os poderes que lhe são conferidos, por si sós, evidenciam que a demora na solução do litígio implicará prejuízos de difícil reparação, além do auferimento de vencimentos do erário e benefícios atinentes ao cargo, conduzem à decisão pela caracterização do *periculum in mora*.

Estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a cautela, liminarmente, determinando que a Sra. Ana Flávia Velloso Borges Pereira de Freitas seja afastada imediatamente do cargo de juiz classista titular da única Vara de Areia/PB, e que seja cancelada a contagem do período referente ao exercício do mandato impugnado para todos os efeitos legais, até que esta Corte julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Requerente.

Cientifique-se, com urgência, via fax e/ou telex, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região do inteiro teor deste despacho.

Cite-se a Requerida, via postal, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RODC-604507/99.6 (2ª REGIÃO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. GIORGIO LONGANO
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA BLÖMER SCHWARTSMAN
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA APARECIDA LUCCHESE
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
EMBARGADO	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

D E S P A C H O

Considerando que o SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO - pleiteia, através dos Embargos de Declaração (fls. 410/415), efeito modificativo ao julgado (fls. 403/407), deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como têm entendido as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO; CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO; CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO; CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO; CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO; CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-ED-ED-RODC-549931/99.2 - (17ª REGIÃO)
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

EMBARGANTES	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ FRAGA FILHO, JOSÉ CARLOS DA FONSECA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADAS	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

D E S P A C H O

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo às Embargadas o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo e outros, face ao pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 1168/1172 da colenda SDC, efetivado na peça embargatória.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO TST-ED-DC-604.246/1999.4

SUSCITANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
SUSCITADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DRS. VERA LÚCIA GILA PIEDADE, JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES, LUÍSA HELENA RIBEIRO QUERETTE, EVERALDO NUNES MAIA E ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO

Ficam as partes supra, na pessoa de seus advogados, intimadas a recolher as custas processuais, *pro rata*, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), no prazo legal.

SESEDC, 31 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-DC-709.168/2000.2

SUSCITANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA	: DR.A MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA
SUSCITADOS	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS

D E S P A C H O

O direito de greve se encontra garantido pelo art. 9º da Constituição de 1988 de maneira tão clara e correta que até este momento não houve proposta de emenda destinada a modificá-lo.

Boa qualidade também exibe a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe "sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das atividades inadiáveis da comunidade e dá outras providências".

O Banco do Estado de São Paulo S.A., em processo de privatização, pertence à espécie das sociedades de economia mista e, como tal, submete-se à legislação trabalhista, por força do disposto pelo art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda nº 19, de 1998.

No BANESPA, como nos demais bancos comerciais, são definidas como essenciais, para os efeitos do art. 9º da Constituição e segundo o disposto pelo art. 10, inciso XI, da referida Lei nº 7.783/89, apenas as atividades relativas à compensação, encontrando-se entre aquelas correspondentes às necessidades inadiáveis da comunidade.

A Lei de Greve, por força da sua configuração democrática, assegura aos grevistas "o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve", bem como "a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento". Não permite, entretanto, que as manifestações e os atos de persuasão venham a impedir o acesso ao trabalho ou causar ameaça e danos à propriedade ou pessoas (art. 6º).

Observe-se, ainda, que a mesma legislação, tratando-se de atividades essenciais, obriga as partes a, mediante acordo, garantirem a realização dos serviços "indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 11).

O Banco do Estado de São Paulo é responsável pelo pagamento de servidores e aposentados do serviço público estadual. Trata-se, como se sabe, de Banco ramificado em numerosas agências, na capital e no interior de São Paulo e de outros Estados, e das quais dependem centenas de milhares de pessoas, nas atividades empresariais ou não do dia-a-dia.

Registro, finalmente, que a negociação em andamento em nada poderá ser favorecida pelo movimento grevista, propício ao acirramento dos ânimos e ao retardamento de medidas que possam favorecer a conclusão de acordo ou convenção coletiva,

Amparado pela Constituição da República e pela Lei de Greve, defiro a medida liminar, ordenando à Confederação Nacional, às Federações e aos Sindicatos suscitados que se abstenham da prática de atos que violem ou constranjam direitos de outrem (Lei nº 7.783/89, art. 6º, I, ou venham a dificultar ou impedir o acesso ao trabalho ou aos locais de trabalho, ameacem ou causem danos a propriedades ou pessoas.

Os Sindicatos deverão, ainda, assegurar a presença de bancários necessários ao regular funcionamento do setor de compensação bancária (Lei nº 7.783/89, art. 11), motivo pelo qual fixo em 50% (cinqüenta por cento) o contingente mínimo.

O descumprimento desta liminar acarretará o pagamento de multa diária que fixo em R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada diretoria, agência ou posto cuja operação estiver sendo ou vier a ser impedida ou prejudicada com medidas de violência.

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 9 de novembro, quinta-feira, às 8:30 horas.

Notifique-se com absoluta prioridade.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Pauta de Julgamentos

Aditamento

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos **do dia 09 de novembro** de 2000 às 13h.

PROCESSO	**: DC-636648/2000.5**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
SUSCITANTE	: FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
SUSCITADA	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
SUSCITADO	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
SUSCITADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
SUSCITADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
SUSCITADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-AIRR-537.126/99.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	: DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO	: LUÍS AUGUSTO ASSIS BONETTI
ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 145/152 vem o reclamado requerendo a desistência dos Embargos, em face de acordo firmado entre as partes, e a baixa dos autos à instância de origem para homologação do referido acordo e deliberação acerca do requerimento de expedição de alvarás (item 11 da avença).

COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 501 E 502 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, DETERMINADO A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

ISSN 1415-1588

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-AC-404029/97.4
AÇÃO CAUTELAR

AUTORA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	: DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉUS	: NARME JÚLIA CIOQUETA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

TST
D E S P A C H O

Ante as informações prestadas no documento de fl. 424 e consoante o disposto na certidão de fl. 436, **DETERMINO** seja intimada a Autora - Universidade Federal de Uberlândia - para que forneça o correto e atual endereço da Ré Silvita Maria Leonel, no prazo de 5 (cinco) dias, possibilitando, assim, que se efetive a respectiva citação (CPC, art. 802), sob pena de revogação da liminar concedida e conseqüente extinção do processo (art. 267, inciso III, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-437.490/98.3 TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO
RECORRIDA	: IRACY MARIA SOUZA

D E S P A C H O

Em face de a certidão de fl. 58, oriunda do TRT da 5ª Região, informar que o processo principal encontra-se devidamente quitado e arquivado desde 29 de abril de 1997, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-486.172/98.5 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO FABRÍCIO GUEDES ALCOFORADO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FABRÍCIO GUEDES ALCOFORADO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ITEP
ADVOGADO	: ALDO QUEIROZ
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DO RECIFE/PE

D E S P A C H O

Em face de a certidão de fl. 232, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Recife, informar que o TRT da 6ª Região declarou extinto o processo de execução e determinou o imediato arquivamento dos autos principais, conforme o acórdão anexado à fl. 233, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-591.626/99.5

AUTOR	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADO	: DR. CÉZAR FERREIRA

D E S P A C H O

1. Em consideração à diligência proposta pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado à fl. 107 dos autos, chamo o feito à ordem e determino a intimação do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das seguintes peças constantes do processo principal: petição inicial da ação rescisória, acórdão proferido pelo Regional no julgamento da ação rescisória e razões do recurso interposto para esta colenda Corte, de forma a possibilitar a este Relator examinar a caracterização ou não dos elementos ensejadores da providência cautelar requerida.

2. À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para as providências cabíveis.

3. Após, voltem-me conlusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-603677/99.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WELLINGTON PORTO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE OSASCO

D E S P A C H O

Nos autos da Ação Cautelar nº 584/98, ajuizada por José Roberto Ferreira da Silva, contra Viação Osasco Ltda., visando a participação nas eleições da CIPA, a decretação de nulidade da rescisão contratual e a reintegração definitiva no emprego, decidiu a 1ª JCJ de Osasco-SP *"(...) pela reintegração do autor aos quadros da ré, no entanto, tendo em vista a defesa da empresa, nos autos da ação principal de nº 2.355/97, alegando a justa causa pelo despedimento do empregado, entendeu-se que melhor seria aguardar-se o trânsito em julgado da decisão, haja vista o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (...)"*, fl. 220.

Contra esse ato foi impetrado o Mandado de Segurança pelo Empregado, pretendendo a imediata reintegração no emprego.

Após consulta junto ao Sistema Processual da 1ª Vara do Trabalho de Osasco-SP, constatou-se que em 17/8/99 houve emissão de mandado de reintegração, cumprido por Oficial de Justiça. É o que se confirma pelos documentos de fls. 305/308.

A Litisconsorte passiva, à fl. 310, noticia que em razão do término do período de estabilidade provisória do Impetrante, ocorrido em 17/7/2000, procedeu à dispensa do Empregado do quadro funcional da Empresa em 19/7/2000.

Feito este registro, concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre o interesse no prosseguimento do feito e acerca da possibilidade da perda do objeto do Mandado de Segurança.

O silêncio importará aceitação do que aqui noticiado.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2000.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-619.273/99.6 - 19ª REGIÃO

REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE PORTO DAS PEDRAS E RITA DE CÁSSIA SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o pedido de renúncia ao mandato em que o Município outorgou poderes ao escritório de advocatícia EVILÁSIO FEITOSA, formulado de acordo com a exigência contida no art. 45 do CPC, concedo ao Município de Porto das Pedras o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação no presente feito.

Publique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Brasília, 24 de outubro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-627.080/2000.0

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU	: SEIITI NAMIZAKI

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora e ao réu pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-656.695/2000.1

AUTORA	: NILCE CARANGE POZZI
ADVOGADO	: DR. REINALDO PETTENGILL
RÉU	: LUIZ BERNARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Em face da informação de fl. 86, intime-se a autora para que forneça, no prazo improrrogável de 10 dias, o correto endereço do réu **Luiz Bernardo da Silva**, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se
Brasília, 24 de outubro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RA-662.928/2000.9

INTERESSADOS	: JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
INTERESSADA	: VIATÉCNICA S/A - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando o requerimento de fls. 130/131, concedo aos interessados J OÃO E VANGELISTA R IBEIRO DE A NDRADA, I NARA P EREIRA R IBEIRO DE A NDRADA e V ICTÓRIA NI SENCWAJC S CHWSTSMSN o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que regularizem a representação processual.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-663.651/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

D E S P A C H O

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 25 de outubro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-672276/2000.6 SBDI-2
AÇÃO CAUTELAR

AUTORA	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RÉ	: SIMARA SUBTIL
RÉ	: ÂNGELA MARIA DE ARAÚJO DA SILVA

TST
D E S P A C H O

Verifica-se, através da certidão de fl. 61, que não houve manifestação da Autora em resposta ao despacho de fl. 59, publicado no Diário da Justiça de 05 de outubro de 2000, motivo pelo qual DETERMINO a intimação pessoal do advogado da Autora para que forneça, no prazo de 48 horas, o endereço das Rés Simara Subtil e Ângela Maria de Araújo da Silva, ou requeira o que lhe for do interesse, para que se possa realizar a citação regular, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC c/c art. 267, § 1º, do mesmo Código.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-AGAC-672.659/2000.7

AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADOS	: LÁZARA COELHO GUIMARÃES, EVANDRO CARDOSO BOAVENTURA, JORGE PANAZIO, ANTÔNIO FERNANDO SILVA RODRIGUES, RENATA MARIA CLARA VIEIRA LEINEWEBER E VICENTE LANDIM DE MACÊDO FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

D E S P A C H O

Mantenho o despacho agravado.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora e aos réus pelo prazo sucessivo de dez dias para razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-678.039/2000.3

REQUERENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
REQUERIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS — SINDADOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 268, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AR-682.748/2000.1

AUTOR : LUÍS ANTÔNIO GUIMARÃES CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
RÉUS : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E BANESTADO S.A. INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Luiz Antônio Guimarães Correa ajuizou ação rescisória (fls. 02/20), com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo a desconstituição de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte nos autos do Processo nº TST-RR-291.671/96.1, mediante o qual foi reformada a decisão regional por se entender que o Reclamante não poderia ser enquadrado como bancário em face da orientação contida no Enunciado nº 331, II, do TST.

Decisão rescindenda trazida a fls. 24/28 e certidão do seu trânsito em julgado a fls. 22.

Intime-se o Autor para emendar a petição inicial, no tocante ao valor da causa.

Citem-se os Réus para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-682751/2000.0

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RÉUS : ALBA WITTER DE ABREU E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, informe o Autor, em 10 (dez) dias, o novo endereço dos réus IVO DE PAULA, NAIR DE SOUZA CHIRZÓSTOMO, NEUZA PEREIRA LOPES, RONALDO INÁCIO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e FÁTIMA APARECIDA DA SILVA BOGAMIL, tendo em vista que as citações enviadas para os endereços fornecidos na inicial foram devolvidas pelo Correio.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-689.931/2000.7

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
REQUERIDA : CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA

DESPACHO

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Requerida, ante a informação constante à fl. 316, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-692.130/2000.2

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉUS : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS

DESPACHO

Intime-se o Serviço Federal de Processamento de Dados para que, no prazo de 10 dias, indique o correto endereço do réu Marcos Antônio Wanderley de Almeida.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-697.895/2000.8

AUTORA : COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉUS : ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS
ADVOGADOS : DRªS MIRIAN FÁTIMA DE L. SILVANO E JANETE LEONILDES GANDELINI RIGHETTO

DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-698.644/2000.7

RECORRENTE : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

BANCO MULTIPLIC S.A. ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de agravo de instrumento em recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos substituídos processualmente pelo Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Aduz o Requerente que presentes estão o ***fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars.***

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Eg. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais do IPC de junho de 1987, como estampam os precedentes a seguir elencados: AR-142.914/94, Ac. 1218/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 21.02.97; AR-177.666/95, Ac. 636/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; AR-96.986/93.4, Ac. 1.519/95, Rel. Ministro Guimarães Falcão, DJ de 02.06.95; ROAR-61.503/92, Ac. 3159/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 03.05.96; ROAR-58.625/92, Ac. 2637/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 23.08.96; ROAR-111.559/94, Ac. 917/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 01.12.95.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, ***inaudita altera pars***, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 2301/91, em trâmite perante a MM. 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no que concerne às diferenças salariais e reflexos, resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 1º Regional.

Cite-se o Requerido para os fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-704.929/2000.0

AUTORA : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AÉROVIÁRIOS

DESPACHO

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias autenticadas da inicial da Ação Rescisória nº 314/95, do acórdão nela proferido, que visa desconstituir, e dos documentos comprobatórios do atual estágio da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1.247/89, bem assim para que informe a situação do recurso ordinário ao qual pretende seja conferido efeito suspensivo, tendo em vista a certidão de fl. 115.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-704934/00.6

AUTOR : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (EX-ELUMA CONEXÕES S.A.).
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU : ADÃO FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

O Reclamado ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução definitiva que se processa perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória - ES (RT-73/93)**, até o julgamento final da ação rescisória nº **AR-70/98**, em sede de recurso ordinário (**ROAR-651161/00**) perante esta Corte.

A matéria discutida na ação rescisória principal diz respeito a diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990**, sob o argumento da inexistência do direito adquirido e, conseqüentemente, da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, a despeito do que preconiza o art. 489 do CPC, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal ***ad quem***. **Admitida**, pois, **em tese, a cautelar**, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora***.

O ***fumus boni juris*** está diretamente relacionado com a possibilidade de **êxito do pedido rescisório**, de forma que tal pedido, bem como todos os pressupostos específicos da ação rescisória, devem ser analisados, a fim de que se possa concluir pela sua possibilidade, ou não, de prosperar.

A **decisão** apontada como **rescindenda, na ação rescisória principal** (cfr. fl. 21), é a **sentença** proferida na RT nº 73/93 da 2ª JCJ de Vitória-ES, a qual **julgou parcialmente procedente o pedido da reclamação trabalhista**, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante os salários de substituição, custas e honorários advocatício na base de 5% (fls. 119-122).

Assim sendo, a **ação rescisória principal**, aparentemente, não tem condições de prosperar, pois a **decisão apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão** proferido no RO nº 1238/94, o qual deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, Plano Collor e horas extras a partir da 6ª diária e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 157-161).

Ora, a jurisprudência da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que é **inepta a petição inicial** de ação rescisória que **objetiva desconstituir sentença de primeiro grau**, quando esta foi **substituída**, no julgamento de recurso ordinário, **por decisão do Tribunal Regional do Trabalho** respectivo (**Orientação jurisprudência nº 48 da SBDI-2 do TST**).

Dessa forma, não se vislumbra a inequívoca possibilidade de êxito da ação rescisória principal, tendo em vista que ela, aparentemente, **contém pedido juridicamente impossível**.

Ante o exposto, **denego a liminar requerida**, porquanto **ausente** um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o ***fumus boni juris***.

Cite-se o Réu, na forma do artigo 802 do CPC.

Após, determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao **apensamento** dos autos do presente processo cautelar aos do **processo principal** que lhe é correspondente, qual seja, o **ROAR-651161/00.4**, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-707.034/00.6 TRT 17ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
RÉU : PAULO ROBERTO NEVES, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO CHARPINEL DINIZ, GIL GERALDO DIAS, ESPÓLIO DE MABEL DE SIQUEIRA SANTOS, NILDA MARIA PIGNATION CARDOZO, SOLANGE DE CÁSSIA DOS S. SIQUEIRA, MARLENE COSMO RONCON E CAETANO ALOÍSIO SANTÓRIO

DESPACHO

A hipótese concerne ao ajuizamento de ação cautelar inominada incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº ROAR-675.562/00.0, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, destinada a suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 270/91 em curso na 2ª JCJ de Vitória-ES, que condenou a autora a pagar ao réu honorários advocatícios.

Não foi efetuada, todavia, a juntada dos documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizada pela aparência de um direito e proximidade de um dano iminente.

Assim, concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o trânsito em julgado da decisão rescindenda e juntar os seguintes documentos:

1- nove (9) cópias da petição inicil da presente ação;
2- cópia da decisão rescindenda;
3- cópia da ação rescisória sobre a qual incide a cautelar;
4- cópia da decisão regional que apreciou a ação rescisória; e
5- cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto no curso da rescisória.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-353.893/97.0

RECORRENTE : ALBERTO CARVALHO CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADORA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO

ALBERTO CARVALHO CÉSAR ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 5º Regional (fls. 120/124), no tocante à não-repercussão das horas extras nos sábados e à não-integração da ajuda-alimentação ao salário.

ISSN 1415-1588

Alega o Autor que o v. acórdão rescindendo teria ofendido a coisa julgada (normas coletivas) e violado os arts. 458, 611, 625 e 831, *caput* e parágrafo único, 856 e 872, *caput* e parágrafo único, da CLT, 449 e 467 do CPC, além de contrariar o disposto na Súmula 241 do C. TST.

O Eg. 5º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento de que *"a má apreciação da prova não autoriza a ação rescisória."* (fls. 175/178).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 186/191), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Inadmissível o recurso ordinário, visto que intempestivo.

Com efeito. Publicado o v. acórdão regional em 18.02.97, (conforme certidão de fl. 207), terça-feira, o prazo para a interposição de recurso ordinário iniciou-se em 19.02.97, quarta-feira, e encerrou-se em 26.02.97, quarta-feira seguinte. Contudo, apenas em 27.02.97 (fl. 186) o Autor interpôs recurso ordinário, ultrapassando o prazo legal de que trata a letra "*b*" do art. 895 da CLT e o art. 6º da Lei 5.584/70.

Impende salientar que a interposição de recurso via fac-símile em 25.02.97 (fls. 180/185) não tem o condão de afastar a intempestividade do referido recurso, visto que à época vigorava o entendimento consubstanciado na Resolução Administrativa nº 48/92, do C. TST, que não admitia a interposição de recurso via fac-símile.

Flexibilizando essa diretriz e à luz da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, passou-se a admitir a interposição de recurso via fac-símile **desde que o original fosse apresentado no protocolo do Tribunal até o último dia do prazo recursal.**

Nesse sentido cito os seguintes Precedentes:

"FAC-SÍMILE. N ECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL DENTRO DO PRAZO RECURSAL. R ESOLUÇÃO A DMINISTRATIVA 48/92 DO TST . P ENA DE INTEMPESTIVIDADE. E MBARGOS DECLARATóRIOS NÃO CONHECIDOS POR SEREM EXTEMPORâNEOS." *(EDROAR-182.244/95, SBDI II, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, DJU 05-06-1998)*

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. N ÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DECLARATóRIOS APRESENTADOS MEDIANTE FAC-SíMILE SE OS ORIGINAIS RESPECTIVOS SÃO APRESENTADOS APóS EXPIRADO O PRAZO DE CINCO DIAS ESTABELECIDO NO ARTIGO 536 DO CPC , COM A REDAÇÃO DA L EI 8.950/94." *(EDRMA-341.399/97, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJU 27-02-1998)*

Na hipótese em exame, **o Autor interpôs recurso ordinário via fac-símile no 7º dia do prazo e somente no 9º dia protocolou o original, quando ultrapassado o octídio legal.**

De conseqüência, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-360.855/1997.7 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	: JOÃO LUIZ STEINERT E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DELGADO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SANT'ANNA FINN

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reautuação do feito como remessa necessária tendo em vista que a decisão regional foi parcialmente desfavorável a ente público abrangido pela prerrogativa do Decreto-Lei 779/69.

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário dos réus contra o acórdão do TRT da 4ª Região que julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo INSS para, desconstituindo o acórdão rescindendo, absolver o reclamado do pagamento do IPC de junho/87 e limitar a condenação das URPs de abril e maio/88 a 7/30 do índice de 16,19%, de forma não cumulada, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o seu efetivo pagamento.

Insistem os recorrentes, em preliminar, no desacerto da decisão recorrida ao considerar intempestiva a contestação, lançando argumentação de que a peça fora protocolizada na mesma data da juntada em que o fora o registrado postal, deixando transparecer o intuito de aplicar subsidiariamente o disposto no art. 241, III, do CPC.

Ocorre que, embora a ação rescisória seja regida pelo Código de Processo Civil, a citação no Processo do Trabalho apresenta peculiariedades que a diferem daquela realizada no processo comum. Isso porque, a teor do art. 841 da CLT, regra específica e aplicável por força do que contido no art. 769 da CLT, a citação se procede mediante notificação postal, expedida para o endereço do réu, fornecido na petição inicial. Tal sistema visa garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista.

O sistema adotado afasta a necessidade de que a citação seja feita diretamente ao réu, sendo suficiente, para considerá-la válida, que o seja por via postal e entregue no correto endereço do réu. Os prazos processuais contam-se, assim, a partir da presunção de recebimento da citação na forma do Enunciado nº 16/TST, pelo que não há falar-se em aplicação subsidiária da legislação processual civil.

De qualquer forma, é irrelevante se a contestação foi ou não oferecida no prazo pois ainda que não o tivesse sido a revelia, na Ação rescisória, não produz os seus efeitos, ante a indisponibilidade dos direitos ali controvertidos, razão pela qual afigura-se inócua a sustentação deduzida no recurso.

Alegam os recorrentes, por outro lado, que a citação dos herdeiros menores da ré falecida Dalva Elisa Davila dos Santos não poderia ter sido realizada pelo correio, na forma do art. 222 do CPC. A invocação do referido preceito, contudo, não foi precedida da tese de que haveria campo para sua aplicação subsidiária. A despeito disso, o sistema de citação adotado no âmbito do processo trabalhista, conforme já ressaltado, é pela via postal, inexistindo no dispositivo legal regulador da matéria qualquer referência ao fato de o réu ser ou não menor de idade.

Prosseguem os réus ponderando que as citações dos herdeiros da ré falecida foram dirigidas ao Sr. Nair José Rodrigues Rebello e este, sendo pai apenas de Alyne Dávila Rebello, não poderia representar Jorge Luis Dávila dos Santos ante a ausência de comprovação de que seria seu tutor.

Sucede que o advogado signatário do recurso não tem mandato que o habilitasse a residir em juízo representando Nair José Rodrigues Rebello para suscitar eventual irregularidade da citação feita em seu nome. Não há, a seu turno, prejuízo se a citação foi feita na pessoa do Sr. Nair visto que na forma dos arts. 47 e 48 do CPC, havendo litisconsórcio necessário, a todos aproveita a contestação oferecida por um ou contingente significativo dos co-réus.

Ainda que houvesse pertinência nas colocações dos recorrentes em relação à irregularidade de citação, o acolhimento das razões criaria uma expectativa ilusória para os réus tendo em vista que o retorno dos autos ao Regional ensejaria nova citação mas o julgamento de mérito não seria diferente.

Nesse passo, cumpre, primeiramente, ressalvar que, ao tempo da judicatura no Regional, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87 e das URPs de abril e maio de 1988 de forma integral , fundamentando a conclusão na assertiva de que situação jurídica já constituída não poderia ser desfeita por lei posterior, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da atual Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 06), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes da forma como deferido.

Quanto ao IPC de junho/87, as revogações do Decreto-Lei 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, e deste pela Lei 7.730/89, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

No que diz respeito às URPs de abril e maio/88, considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323 do TST, em novembro de 1994. O referido verbete sumular traçava a orientação de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava o direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

A jurisprudência em relação ao tema direciona-se no sentido de que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 8 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao índice já calculado para abril, correspondente aos sete primeiros dias anteriores à publicação do diploma legal suspensivo, em virtude do entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de que os trabalhadores têm direito apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por sua improcedência. Ante os fundamentos de mérito expendidos, mantenho, em sede de remessa necessária, a decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVANHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-387.473/97.6

RECORRENTE	: CUNHA REGO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE C. MENEZES
RECORRIDO	: FÁBIO SANTORO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

CUNHA REGO IMÓVEIS LTDA. ajuizou ação rescisória, objetivando desconstituir a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício com Fábio Santoro Júnior. Pretendeu ainda a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

A ação rescisória veio fundada nos incisos III e V do art. 485 do CPC, sob o argumento de que o Requerido, ao juntar documentos na tentativa de comprovar a existência de vínculo empregatício, teria agido dolosamente. Alega também violados os arts. 14 e 16, da Lei 5.584/70.

O Eg. 6º Regional (fls. 238/239) julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Inconformado, interpôs a Autora "recurso de revista" (fls. 243/248), recebido como recurso ordinário, sob o argumento de que *"não poderia ter o v. acórdão regional julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho que suscitou a decadência do direito, visto que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 05.05.95 e a ação rescisória foi ajuizada em 22.11.96"*. Sustenta ainda ser incabível a condenação em honorários advocatícios, como determinado na r. sentença rescindenda, visto que não cumpridas as exigências das Súmulas 219 e 329 do C. TST e que a referida condenação teria importado em julgamento *extra petita*, com ofensa ao art. 460 do CPC.

Todavia, reputo inadmissível o presente recurso ordinário, porquanto manifestamente desfundamentado.

De fato, entendo que a fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Na espécie, verifica-se que o Eg. Tribunal *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, visto que *"não foi a r. sentença rescindenda que declarou a existência do vínculo empregatício, mas sim o Eg. 6º Regional (fls.), limitando-se a então MM. JCJ a acatar o que já fora decidido quanto à relação de emprego."* No tocante aos honorários advocatícios, o v. acórdão regional também concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido, *"por tratar-se de matéria controvertida nos tribunais."* (fl. 239).

Assim, tais fundamentos é que deveriam ter sido combatidos mediante o presente recurso ordinário interposto pela Requerente.

Sucede, todavia, que em suas razões a Requerente não infirma todos os fundamentos exarados no v. acórdão recorrido tendentes a convencer este órgão da modificação de tal decisão. Limita-se a expender argumentação em torno do não-exaurimento do prazo decadencial para ajuizar a ação rescisória que, segundo entendeu, teria sido o fundamento lançado pela d. Procuradoria Regional do Trabalho e adotado pelo Eg. Regional. Quanto aos honorários advocatícios, alega contrariedade às Súmulas 219 e 329 do C. TST, aspecto da controvérsia sequer examinado pelo v. acórdão recorrido.

Vê-se, portanto, que o recurso ordinário da Requerente não enfrenta os fundamentos lançados pelo v. acórdão regional tendentes a convencer este Órgão Julgador da modificação de tal entendimento, restando desfundamentado o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-394.599/97.0 - 24ª REGIÃO

RECORRENTE	: MOYSES VITOR KFOURI CAETANO
ADVOGADO	: DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUTMT
ADVOGADO	: DRA. MÁRCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

D E S P A C H O

Moysés Vitor Kfouri Caetano impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo juiz-relator da ação rescisória nº 77/95, tombada nesta corte com o nº TST-ROAR-416.449/98.2.

A Secretaria da SBDI2, mediante a informação de fl. 150, aduz que o recurso ordinário interposto na ação rescisória a que se refere o presente mandado de segurança não foi conhecido, nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de maio de 1999. Informou, ainda, que após o trânsito em julgado os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em 23 de setembro de 1999.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado na presente ação é inócuo, em face do trânsito em julgado da ação principal.

Por esse motivo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo autor, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-ED-ED-ROAR-424.815/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DIMAS FERREIRA LOPES
EMBARGADO	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E MÁRCIA LYRA BERGAMO

D E S P A C H O

Embargos de declaração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros contra o acórdão de fls. 304/305, nos quais o diz contraditório ao apená-lo com a multa de 1% do valor corrigido da causa sem que essa circunstância constasse da parte dispositiva.

Diz o embargante ser contraditório o acórdão que julgara os primeiros embargos de declaração, e no qual lhe fora aplicada multa pelo seu caráter protelatório, porque ela e nem o preceito legal que a autorizava figuraram da parte dispositiva.

A decisão embargada, porém, não se ressente da apontada contradição em razão da sua absoluta coerência entre a fundamentação do voto condutor, em que se registrou o intuito procrastinatório da primeira medida, e a parte conclusiva na qual o embargante fora apenado com a multa de 1% do valor da causa devidamente corrigido.

Ela padece, na verdade, de erro material omissivo em virtude de não ter sido consignado na parte dispositiva do acórdão então lavrado quer a imposição da penalidade, quer o preceito legal em que se embasara.

Com essa peculiaridade defronta-se com descabimento dos embargos de declaração no cotejo com o inciso I do art. 463 do CPC, diante da certeza de o intuito ali subjacente resumir-se na correção do erro material omissivo, suscetível de o ser de ofício pelo Juiz ou mediante requerimento da parte.

Desse modo, é forçoso deles não conhecer a fim de os receber como simples pedido de retificação da inexatidão material ora inovada e o acatar para que conste da parte dispositiva do acórdão embargado a imposição da multa de 1% do valor da causa devidamente corrigido na forma do art. 538, § único, do CPC.

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração no cotejo com o inciso I do art. 463 do CPC e os recebo como pedido de retificação do erro material omissivo detectado no acórdão embargado, a fim de conste da parte dispositiva a aplicação de multa de 1% do valor corrigido da causa na forma do art. 538, § único, daquele Código.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-437507/98.3 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SATIO FUGISAVA
RECORRIDOS	: ANÉSIA XAVIER OSS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JOÃO AUAD JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE TUPÃ/SP

D E S P A C H O

O Ofício de fl. 159 informa o arquivamento dos autos do processo principal - Reclamação nº 92/96-0, em 5/9/2000.

Intimada, a Impetrante não se manifestou.

Verificada a perda do objeto do Mandado de Segurança e a falta de interesse no prosseguimento do feito, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-440001/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDA	: SÔNIA FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. VALMIR SANT'ANNA DA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Presidente do E. 1º Regional, que determinou o seqüestro da quantia constante no Precatório nº 356/94.

O TRT, à fl. 75, informa que referido Precatório já foi pago.

A Recorrente manifesta-se, à fl. 81, dizendo que nada tem a opor à extinção do processo, pela perda do objeto.

Extingo, assim, o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.

Custas pela Impetrante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-443263/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. LIBÂNIO CARDOSO E FLÁVIO ABRAHÃO NACLE
RECORRIDOS	: WALDOMIRO FERREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ AUXILIAR DA 2ª JCJ DE GUARULHOS

D E S P A C H O

CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Auxiliar da 2ª JCJ de Guarulhos, que determinara a penhora e o desligamento de linha telefônica de propriedade da Impetrante.

O TRT, à fl. 90, informa que a Executada efetuou o pagamento total da execução por meio de guia de depósito, cujos valores foram liberados ao Exeqüente e à Imprensa Oficial, tendo sido liberados os bens objeto de constrição nos autos.

À vista do exposto, entendo que o presente Recurso perdeu o objeto.

Extingo, assim, o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.

Custas pela Impetrante, já pagas, fl. 72.

Publique-se.

Brasília, 27de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-456883/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: IAN H. PACEY
ADVOGADO	: DR. LUIZ PEREZ DE MORAES
RECORRIDO	: MANOEL ALVES FEITOSA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA MÓDULO II

D E S P A C H O

Ian H. Pacey impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **determinação de penhora sobre direitos de uso de linha telefônica** (fls. 24), argumentando que a penhora era ilegal, porquanto recaía sobre bem de terceiro estranho à lide (fls. 02-05).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 36), o **2º TRT denegou a segurança, cassando a liminar**, por entender correto o ato que determinou a penhora e desligamento da linha telefônica, uma vez que tal providência constitui desdobramento regular do processo de execução, encontrando-se no campo da discricionariedade do juiz (fls. 49-50).

Inconformado, o **Impetrante interpõe o presente recurso ordinário**, sustentando que:

a) a **penhora é ilegal**, porque efetivada sobre bem de terceiro estranho à lide (locadora do imóvel em que reside, que não é sócia da Executada-Reclamada); e

b) o direito de uso sobre linha telefônica é bem **impenhorável**, nos termos da Lei nº 8.009/90, uma vez que são impenhoráveis também os equipamentos que guarnecem a residência da entidade familiar (fls. 55-58).

Admitido o apelo (fl. 60), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dra. **Maria de Fátima Rosa Lourenço**, opinado pelo seu não-conhecimento, por deserção (fl. 64).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 34). No entanto, verifica-se, pela certidão de julgamento (fl. 47), que **foram fixadas custas pelo Impetrante no importe de R$ 20,00 (vinte reais).**

A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1**, é no sentido de que **é devido o pagamento das custas processuais, quando da interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.**

Assim, **inexistindo nos autos comprovação do recolhimento das custas processuais, o recurso encontra-se deserto.**

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que **o recurso é manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-486.139/98.8 - 11ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CÉSAR SWARICZ
RECORRIDA	: ALEXANDRINA VIEIRA DA SILVA NETA

D E S P A C H O

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação cautelar inominada incidental, objetivando imprimir efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada originariamente no Regional, de forma a obter a suspensão da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, que deu origem à decisão rescindenda.

Sustentou o Autor, na exordial, estarem presentes na hipótese as figuras do ***periculum in mora*** e do ***fumus boni iuris***, afirmando que do prosseguimento da execução da decisão rescindenda poderia resultar dano irreparável aos cofres públicos.

2. O egrégio TRT da 11ª Região, fls.38/39, julgou improcedente o pedido cautelar, o que deu ensejo à interposição do presente recurso ordinário.

3. Verificando o sistema de cadastramento processual, verifica-se que o Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº ROAR-165.293/95, processo principal, foi provido parcialmente, tendo sido julgada procedente em parte a ação rescisória. O acórdão originário deste julgamento foi publicado no DOU em 14.02.97, tendo inclusive, transitado em julgado tal decisão, com a baixa dos autos ao TRT de origem.

4. Assim sendo, resta prejudicado o exame do presente recurso, nos termos do art. 808, III, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal, motivo pelo qual denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, ***caput***, do CPC, e Item III da Instrução Normativa nº 03/2000.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-492.371/98.4

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA
PROCURADORA	: DRA. SÍLVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES
RECORRIDOS	: GEROCÍLIO LEAL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENA

D E C I S Ã O

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender a execução da sentença proferida em processo trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e do IPC de março de 1990.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar.*

O Eg. 11º Regional julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 489, do CPC (fls. 84/86).

Irresignado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 91/103), pugnando pela reforma do v. acórdão regional.

Assiste-lhe razão.

Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, o acolhimento de pedido cautelar para retirar a eficácia da coisa julgada em situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

No tocante aos denominados "planos econômicos", entende esta C. Corte que procede o pedido cautelar incidental SOMENTE SE A AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA NO ART. 485, inc. V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes nesse sentido: RXOFROAC 523.827/98, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ 16.06.00; AGAC 619.295/99, Rel. Min. LUCIANO DE CASTILHO, DJ 09.06.00; ROAC 422.674/98, Rel. Min. MOURA FRANÇA, DJ 23.10.98; ROAC 414.425/97, Rel. Min. LUCIANO CASTILHO, DJ 23.10.98; e AC 436.072/98, Rel. Min. CARLOS ALBERTO, DJ 25.09.98.

Na espécie, evidencia-se a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista o julgamento do processo principal pela Eg. SBDI2 (RXOFROAR-495.508/98.6), que deu provimento aos recursos de ofício e ordinário para, julgando procedente em parte o pedido formulado em ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho (sessão realizada em 03.10.2000).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento aos recursos** de ofício e ordinário do Requerente para suspender a execução do v. acórdão prolatado nos processos trabalhistas nºs 025/92, 026/92, 027/92, 028/92 e 029/92, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória.

Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, à razão de R$ 10,00, dispensados.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-495.666/98.3 - 11ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CÉSAR SWARICZ
RECORRIDOS	: GALDINO LIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de ofício e de recurso ordinário em ação cautelar incidental à ação rescisória nº TRT-AR-197/97.1, autuada nesta corte sob o número TST-RXOFROAR-560.630/99.0.

A Secretaria da SBDI2, mediante a informação de fl. 144, informa que à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto na ação a que se refere a presente cautelar foi dado provimento parcial para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até o efetivo pagamento, nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça de 25 de agosto de 2000. Informou, ainda, que não houve interposição de nenhum recurso por parte dos interessados no decurso do prazo legal, tendo os autos baixado ao TRT da 11ª Região em 4 de outubro de 2000.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado na presente ação é inócuo, em face do trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Considerando a perda de objeto da cautelar, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo requerente, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, R$ 1.500,00, no importe de R$ 30,00.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-507.854/1998.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO
ADVOGADO	: DR. ALCEU GEORGI
RECORRIDO	: MÁRIO VILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO MARTINS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CANOAS/RS

D E C I S Ã O

A Cooperativa Agro-Pecuária Alto Uruguai Ltda. - COTRIMAIO impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Canoas, com pedido de liminar para que seja determinada a suspensão da ordem de penhora de seus bens nos autos da Reclamação Trabalhista nº 637/95.

O TRT da 4ª Região denegou a segurança ao fundamento de que o *mandamus* não é via própria para discutir-se a penhorabilidade dos bens do sócio, o que ensejou a interposição de recurso ordinário.

Conforme ressaltou o Regional a segurança mostra-se absolutamente incabível. Com efeito, a assertiva da recorrente de não lhe caber qualquer responsabilidade executiva pelo débito da executada, por não ser sócia majoritária ou responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, é dedutível em embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, atrai a norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da insinuada singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos bens então apreendidos, milita a convicção de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista.

A partir daí impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-538.415/99.7

RECORRENTE	: EPEC S.A.
ADVOGADA	: DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ

D E C I S Ã O

EPEC S.A. ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender a execução da sentença proferida nos autos de processo trabalhista, até o trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar.*

O Eg. 15º Regional (fls. 27/30) entendeu pela perda de objeto da ação cautelar, tendo em vista a improcedência do pedido formulado na ação rescisória.

Inconformado, a Autora interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional (fls. 34/40).

Todavia, não lhe assiste razão.

Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se-me viável, em tese, a concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão.

Na hipótese vertente, não há qualquer elemento que evidencie esse requisito.

Com efeito, sobreveio o julgamento do recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-538.414/99.3, entre as mesmas partes, mediante o qual se denegou seguimento ao apelo por ausência de indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (DJ de 17.10.2000) e por ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado.

A Requerente interpôs, ainda, agravo regimental, igualmente não provido pela Eg. SBDI2, em sessão realizada em 24.10.2000.

Dessa forma, resta evidenciado que a Requerente, no processo principal, **não** logrou êxito em desconstituir a v. decisão cuja eficácia executiva é precisamente o objeto do presente processo cautelar.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-539.571/1999.1 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO	: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: PAULINA ALVES DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Município autor contra acórdão do TRT da 16ª Região, que, decretando a decadência, extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor dos arts. 269, IV e 495 do CPC.

Pela certidão de fls. 30 o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 24.05.95, exaurindo-se o biênio decadencial em 24.05.97. A propositura da ação somente em 27.01.98, deu-se quando já extrapolado o prazo legal.

Resulta impertinente a invocação do elastecimento do prazo decadencial contido na Medida Provisória nº 1577/97 visto que quando de sua primeira edição, 11.06.97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC, restando inviável a pretensão de aplicabilidade retroativa da norma, na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no precedente nº 12 da SBDI-2.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário e em sede de remessa necessária, mantenho a decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-549.163/99.0

RECORRENTE	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL — NOVACAP
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO NEUWALD
RECORRIDO	: SÉRGIO GUARDIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL — NOVACAP ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender a execução da sentença proferida nos autos de ação trabalhista, que teria violado o disposto no art. 37, incisos II e XXI, § 2º, da Constituição Federal, até o trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar.*

O Eg. 10º Regional (fls. 100/104) julgou improcedente o pedido cautelar, tendo em vista a improcedência do pedido formulado na ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional (fls. 109/113).

Todavia, não lhe assiste razão.

Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se-me viável, em tese, a concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão.

Na hipótese vertente, não há qualquer elemento que evidencie esse requisito.

Com efeito, sobreveio o julgamento do recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-549.164/99.3, entre as mesmas partes, em sessão realizada em 17.10.2000, mediante o qual se negou provimento ao recurso ordinário, por ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado.

Dessa forma, resta evidenciado que a Requerente, no processo principal, **não** logrou êxito em desconstituir a v. decisão cuja eficácia executiva é precisamente o objeto do presente processo cautelar.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-566.331/1999.5

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO	: JOSÉ VICTOR DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO N. FAGAN

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, buscando desconstituir a r. decisão (fl. 18) homologatória do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 610/94 (fls. 15/17), que tramitou perante a então Junta de Conciliação e Julgamento de Sapucaia do Sul/RS, na qual se determinou a reintegração do então Reclamante ao emprego e a respectiva contagem do tempo de serviço, dispensando, contudo, o pagamento dos salários relativos ao período de afastamento.

Alegou o Autor violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, propugnando a inviabilidade da reintegração estipulada na r. decisão homologatória rescindenda sem prévia aprovação em novo concurso público, porquanto já extinto o vínculo com a Administração em decorrência do pedido de demissão.

O Eg. 4º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o entendimento de que "*a decisão rescindenda não infringiu qualquer preceito legal, restringindo-se a homologar a vontade das partes*" (fls. 88/90).

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 93/96), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Impende denegar seguimento aos recursos de ofício e ordinário, porquanto manifestamente contrários à **Súmula nº 298** do C. TST, que orienta: "***Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento.*** *A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada*".

Vale salientar que, contemporaneamente, o Excelso Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de exigir o prequestionamento ainda que a matéria objeto da ação rescisória tenha natureza constitucional, como evidenciam os seguintes arestos: AGRAG-252.976/GO, DJ 14-04-00, PP-00037, EMENT. VOL-01987-07, PP-01348, Relator: Ministro NELSON JOBIM; AGRAG-214.446/RJ, DJ 09-04-99, PP-00011, EMENT. VOL-01945-07, PP-01376, Relator: Ministro NELSON JOBIM.

Na espécie, a questão ora trazida à baila pelo Autor da ação rescisória —— necessidade de prévia aprovação em concurso público ——, não restou suscitada na contestação apresentada no processo trabalhista originário (fls. 11/14) nem, muito menos, apreciada pelo MM. Juízo de Direito na r. sentença homologatória rescindenda (fl. 18). Cuidou-se, tão-somente, de homologar acordo para a reintegração do então Reclamante.

Assim, não há como aferir se o pronunciamento judicial rescindendo violaria, ou não, o dispositivo constitucional ora invocado, simplesmente porque não existe pronunciamento judicial específico a respeito.

Conseqüentemente, inviável afastar a incidência da orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula nº 298/TST como óbice ao corte rescisório.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Tribunal *a quo*.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-567.867/99.4

RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO — METRÔ
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO	: REINALDO DA SILVA VERÍSSIMO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 62ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

D E C I S Ã O

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO — METRÔ impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, buscando cassar a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da MM. 62ª JCJ do Rio de Janeiro nos autos do processo trabalhista nº 2204/96, que determinou a reintegração no emprego de

ISSN 1415-1588

Reinaldo da Silva Veríssimo, em virtude da estabilidade assegurada em Acordo Coletivo de Trabalho (fl. 55).

Sustentou a Impetrante que a aplicação de aludida norma coletiva estaria em discussão, em razão da validade por prazo indeterminado, o que seria nulo, nos termos preconizados pelos arts. 613 e 614 da CLT. Argumentou também que além de tratar-se de readmissão determinada em execução provisória, vez que ainda pendente de exame pelo Eg. Regional o recurso ordinário interposto, existiriam decisões provenientes do mesmo Eg. Regional em sentido diverso da decisão mencionada. Postulou, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao aludido recurso ordinário (fls. 36/43).

O Eg. 1º Regional (fls. 78/80) denegou a segurança, entendendo inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante.

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 85/90), reiterando as razões expendidas na petição inicial do mandado de segurança.

Todavia, não merece prosperar a irresignação da ora Recorrente.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de cassação da decisão que determinou a readmissão do empregado, reputo incabível o mandado de segurança à espécie. Tal conclusão decorre do fato de que, em havendo a decisão ora atacada, consubstanciada no Mandado de Reintegração extraído do processo trabalhista nº 2204/96, se originado do cumprimento do comando inserto em **sentença**, cabível seria a interposição de **recurso ordinário**, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pela Impetrante (fls. 36/40).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

No que tange a este pedido, deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Por sua vez, no tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida pela MM. 62ª JCJ do Rio de Janeiro, entendo que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Com efeito, conforme certidão fornecida pelo próprio TRT à fl. 112, verifica-se o julgamento do recurso ordinário nº TRT-RO-317/98, interposto pela ora Impetrante em 03.12.99, a que o Eg. Regional negou provimento.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava à concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto, tem-se que, havendo este já sido julgado, perdeu o objeto o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-576.310/1999.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: CÉZAR AUGUSTO ANTONIAZZI
ADVOGADO	: DR. JORGE BORGES RODRIGUES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ALINE M. H. S. CONZATTI
RECORRIDO	: MARCELINO ANTÔNIO ANTONIAZZI
ADVOGADO	: DR. HÉLIO COSTA BECK

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do réu, César Augusto Antoniazzi, contra acórdão do 4º Regional que julgou procedente a rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC, objetivando desconstituir decisão homologatória de acordo, nos autos do processo nº 119/96 da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gabriel-RS.

Concluiu o Regional que ficou caracterizado o conluio entre as partes a fim de fraudar a lei, pois os réus usaram o Poder Judiciário para ver tutelados seus escusos e ilegítimos interesses, traduzidos pela propositura de reclamação forjada com o intuito de fraudar execuções processadas na Justiça Comum, ante a preferência legal dos créditos trabalhistas, com a manutenção, afinal, do patrimônio familiar.

Determino, preliminarmente, a retificação da autuação para que conste como recorrido apenas o Ministério Público, visto que somente um dos réus interpôs recurso, e na forma do art. 48 do CPC os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos.

Registre-se, de plano, evidenciar-se ininteligível a renovação da preliminar de coisa julgada. Isto porque, ação rescisória é por definição a ação que tem por escopo desconstituí-la. Ora, se é da essência da rescisória a existência da *res iudicata*, não faz nenhum sentido a argüição desta preliminar.

No mérito, correta a decisão recorrida. A colusão restou cabalmente provada, por todos os fatos relatados pelo Regional. O elevado valor financeiro (R$ 340.000,00) do acordo firmado entre as partes, na hipótese parentes de 1º grau em linha direta (pai - reclamando e filho - reclamante), apenas perante a Justiça do Trabalho, posteriormente ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista; o não cumprimento do acordo e o conseqüente início da execução forçada com a elevação do valor acordado em decorrência da multa pelo não-cumprimento e a indicação de bens que já haviam sido penhorados pela Justiça Comum, levando-se em consideração o parentesco das partes e a preferência do crédito trabalhista sobre todos os demais, são fatos que levam à inevitável conclusão da ocorrência de conluio entre as partes com o objetivo de fraudar a lei.

Diante das circunstâncias assinaladas, resulta justificada a determinação contida no acórdão recorrido de remessa de cópia da decisão colegiada ao Ministério Público Estadual e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-576.898/1999.2

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
PROCURADOR	: DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDA	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA PENA
ADVOGADO	: DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender a execução da sentença proferida em processo trabalhista, na qual teriam sido garantidas à Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP's de abril e maio de 1988.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar.*

O Eg. 11º Regional reputou incabível a ação cautelar, julgando improcedente o pedido nela formulado (fls. 68/70).

Irresignado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 73/83), reiterando as razões expendidas na petição inicial.

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, visto que ausente o interesse jurídico do Autor.

Com efeito, no caso vertente, verifica-se que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho deu parcial provimento aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória (processo nº TST-RXOFROAR-628.448/00.0), cuja decisão restou publicada no DJ de **21.09.00**, com o respectivo **trânsito em julgado** em 11.10.00.

Por conseguinte, se a ação cautelar visava à suspensão do processo de execução até final julgamento da ação rescisória, entendo que houve total **perda de objeto do presente processo**.

Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário em ação cautelar, porque manifestamente prejudicados.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-576.937/1999.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARCOS FERNANDO ANTONIAZZI
ADVOGADO	: DR. JORGE BORGES RODRIGUES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário do Réu, Marcos Fernando Antoniazzi, contra acórdão do 4º Regional que julgou procedente a rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC, objetivando desconstituir decisão homologatória de acordo, nos autos do processo nº 122/96 da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gabriel-RS.

2. Concluiu o Regional que restou caracterizado o conluio entre as partes a fim de fraudar a lei, e que os réus usaram o Poder Judiciário para ver tutelados seus escusos e ilegítimos interesses, traduzidos pela propositura de reclamação, forjada com o intuito de fraudar execuções processadas na Justiça Comum ante a preferência legal dos créditos trabalhistas, com a manutenção, afinal, do patrimônio familiar.

3. Acolhendo formulação lançada pelo Ministério Público, determino a retificação da autuação para que conste como recorrido apenas o Ministério Público, visto que somente um dos réus interpôs recurso e, na forma do art. 48 do CPC, os litisconsortes sejam considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos.

4. Já em relação ao pedido de reunião de processos, é inviável o deferir a esta altura, considerando a informação extraída do Sistema de Informações Judiciárias de que um dos processos citados já foi julgado na SBDI-2 em 24 de outubro de 2000.

5. Registre-se, de plano, evidenciar-se ininteligível a renovação da preliminar de coisa julgada. Isto porque, ação rescisória é por definição a ação que tem por escopo desconstituí-la. Ora, se é da essência da rescisória a existência da *res iudicata*, não faz nenhum sentido a argüição desta preliminar.

6. No mérito, correta a decisão recorrida. A colusão restou cabalmente provada por todos os fatos relatados pelo Regional. O elevado valor financeiro de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), do acordo firmado entre as partes, na hipótese parentes de 1º grau em linha direta (pai reclamado e filho, reclamante), apenas perante a Justiça do Trabalho, posteriormente ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista; o não-cumprimento do acordo e o conseqüente início da execução, forçada com a elevação do valor acordado em decorrência da multa pelo não-cumprimento, bem como a indicação de bens que já haviam sido penhorados pela Justiça Comum - levando-se em consideração o parentesco das partes e a preferência do crédito trabalhista sobre todos os demais -, são fatos que levam à inevitável conclusão da ocorrência de conluio entre as partes com o objetivo de fraudar a lei.

7. Diante das circunstâncias assinaladas, resulta justificada a determinação contida no acórdão recorrido para que se remeta a cópia da decisão colegiada ao Ministério Público Estadual e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.

8. Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

9. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-579.383/99.1

AUTOR	: C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

1. A C.R. ALMEIDA E CONSTRUÇÕES vem aos autos informar que, de posse da certidão de julgamento contendo o decidido no Processo nº TST-AC-579.383/99.1, se fez presente no juízo da execução, suspensa por força do decidido pelo TST em 17/10/2000, para requerer a liberação dos valores bloqueados para a garantia do juízo, sendo-lhe indeferido o pedido sob a alegação de que faltava-lhe amparo legal e que o efeito do julgamento procedido na cautelar foi somente a suspensão da execução.

2. O alcance da decisão proferida no julgamento da AC-579.383/99.1 vai além. Seria de tudo inócuo o êxito alcançado pelo requerente, também no julgamento do processo principal, se a eficácia da decisão não alcançasse o bloqueio. Assim, deve a Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Macapá, no exercício do juízo da execução, cumprir efetivamente a decisão do TST, procedendo a liberação dos valores apreendidos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-579.443/1999.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO
ADVOGADO	: DR. ALCEU GEORGI
RECORRIDO	: HIPÓLITO AIRES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CANOAS/RS

DECISÃO

A Cooperativa Agro-Pecuária Alto Uruguai Ltda. - COTRIMAIO impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Canoas, com pedido de liminar para que seja determinada a suspensão da ordem de penhora de seus bens nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00859202/90-9.

O TRT da 4ª Região denegou a segurança ao fundamento de que o *mandamus* não é a via própria para discutir-se a penhorabilidade dos bens do sócio, o que ensejou a interposição de recurso ordinário.

Conforme ressaltou o Regional, a segurança mostra-se absolutamente incabível. Com efeito, a assertiva da recorrente de não lhe caber qualquer responsabilidade executiva pelo débito da executada por não ser principal associada ou responsável subsidiária é dedutível em embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, atrai a norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da insinuada singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos bens então apreendidos, milita a convicção de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista.

A partir daí impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-604.562/99.5 - 11ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR	: DR. FERNANDO NUNES DA FROTA
RECORRIDO	: LUIZ CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS VALIM

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA propôs a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, incidentalmente à ação rescisória nº TRT-AR-58/98, tombada nesta corte com o nº TST-RXOFROAR-582.794/99.4, visando suspender, até o julgamento final da rescisória, a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 34.210/91, que tramita na 6ª JCJ de Manaus, onde a autora foi condenada a pagar ao réu diferenças salariais decorrentes dos IPCs de março e abril de 1990.

A Secretaria da SBDI2, mediante a informação de fl. 110, aduz que ao recurso ordinário interposto na ação a que se refere a presente cautelar foi dado provimento para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da reclamação trabalhista, nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça de 25 de agosto de 2000. Informou, ainda, que não houve interposição de nenhum recurso por parte dos interessados no decurso do prazo legal, tendo os autos baixado ao TRT da 11ª Região em 20 de setembro de 2000.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado na presente ação é inócuo, em face da procedência e do trânsito em julgado da ação principal.

Por esse motivo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R$ 40,00 (quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-613.464/99.8

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
RECORRIDOS	: AZHOR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E C I S Ã O

UNIÃO ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender a execução da sentença proferida em processo trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar.*

O Eg. 17º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado o julgamento do processo principal (fls. 98/101).

Irresignada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 104/120), pugnando pela reforma do v. acórdão regional.

Assiste-lhe razão.

Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, o acolhimento de pedido cautelar para retirar a eficácia da coisa julgada em situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Na espécie, valho-me do entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Eg. Corte no sentido de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de março/90, conforme sustentam os seguintes julgados: ROAR-71.500/93, Ac. 4.764/94, DJ 16.12.94; ROAR-65.360/92, Ac. 4.397/94, DJ 02.12.94; ROAR-67.979/93, Ac. 1.567/94, DJ 01.07.94; ROAR-50.752/92, Ac. 2.164/93, DJ 03.12.93; ROAR-111.084/94.5, Ac. 457/95; AR-84.511/93.2, Ac. 3.663/94, DJ 14.10.94.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento aos recursos** de ofício e ordinário da Requerente para suspender a execução que vem sendo processada nos autos do processo trabalhista nº RT-211/96, em trâmite perante a MM. 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória.

Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, à razão de R$ 10,00, dispensados.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AR-619.258/1999.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra acórdão do TRT da 9ª Região que julgou improcedente a ação rescisória por entender legitimada a atuação do Sindicato como substituto processual na reclamatória trabalhista que deu origem à decisão rescindenda; por concluir inexistente a alegada ofensa à coisa julgada entre decisão proferida em Dissídio Coletivo e em Dissídio Individual e por não vislumbrar infringência legal na concessão das diferenças salariais das URPs de abril e maio/88 em conformidade com a restrição definida no acórdão rescindendo.

A rescisória reporta-se à norma dos incisos IV e V do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir os acórdãos nºs 9035/94 e 16770/96, o primeiro em relação à substituição processual do Sindicato e a coisa julgada, o segundo no que se refere às URPs de abril e maio/88.

Primeiramente, cumpre registrar que, embora o Autor tenha dirigido a pretensão rescindente contra duas decisões, não há infringência ao princípio da univocidade da decisão rescindenda e às normas do inciso I, § 1º, do art. 292 do CPC visto que o acórdão que acolhera a tese da legitimidade do Sindicato, bem assim a inexistência de ofensa à coisa julgada, com determinação de retorno dos autos à origem para julgamento do mérito, integra aquele que examinou a pretensão de fundo contida na reclamatória.

Considerando que a pretensão rescindente se escorou no inciso V da referida norma, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação precisa e segura do preceito ou dos preceitos de lei violados, verifica-se, de plano, que de tal indicação ressente-se a inicial no que se refere ao tema da substituição processual.

É que o Autor não apontou o dispositivo supostamente infringido pela decisão rescindenda, limitando-se a traçar considerações acerca do instituto. Ainda que se considerasse a referência feita ao art. 534, § 3º da CLT, seria inviável o acolhimento do corte rescisório, já que o acórdão rescindendo não emitiu tese sobre o conteúdo da norma indicada, impedindo o Tribunal de se posicionar sobre a sua pretensa violação a teor do Enunciado 298 do TST.

Nesse particular, convém ressaltar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Fora isso, relativamente ao argumento de que o acórdão teria desconsiderado o conteúdo do Enunciado nº 310/TST, saliente-se não ser possível elastecer o sentido de lei de modo a enquadrar-se no texto do inciso V do artigo 485, do CPC, os Enunciados desta Corte.

Lei é por definição o preceito oriundo do poder legislativo e o conteúdo dos Enunciados expressa o entendimento da jurisprudência pacífica do Tribunal em torno da interpretação da lei, não se equiparando à lei em sentido estrito.

Em relação ao motivo de rescindibilidade associado ao inciso IV do art. 485 do CPC e à invocação dos arts. 5º, XXXVI da Constituição e 471 do CPC, fundados no argumento de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 teriam sido indeferidas em cláusula de dissídio coletivo da categoria e portanto não poderiam ter sido concedidas na reclamatória, é bom lembrar que a ofensa ao princípio de respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, no qual o Regional fora superlativamente explícito ao afastar a sua configuração, mediante remissão ao fato de que as partes no Dissídio Coletivo eram distintas das partes da ação trabalhista.

Com isso é fácil inferir a inocorrida violação da coisa julgada consagrada no inciso IV do art. 485 do CPC, a partir da qual se agiganta a convicção sobre a carência da ação rescisória, diante da irrazoabilidade do motivo de rescindibilidade em foco.

Por outro lado, a impertinência da indicação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição e 471 do CPC é palmar, na medida em que o Regional expressamente afastou a coisa julgada decretada na origem, circunstância pela qual avulta a ilação de que as normas acaso infringidas seriam as do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, em que são enumerados os presssupostos que a caracterizam.

E uma vez que o autor não as trouxe à lume, e, como já resssaltado, é ônus da parte a correta identificação do dispositivo legal violado, na hipótese de a rescisória se fundar no inciso V do art. 485 do CPC, fica o Tribunal impedido de as invocar de ofício, a teor do art. 128, daquele Código, em função do qual não lhe é permitido reportar-se à norma do art. 284, porque o caso é de carência da ação, chegando mesmo às raias da inépcia do art. 295, parágrafo único, incisos I e II.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem adotado o entendimento de ser necessária a expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, para o acolhimento da pretensão rescisória.

No caso concreto, malgrado o Banco tenha indicado o preceito na inicial (fls. 15), da decisão rescindenda constata-se que a tese ali consignada está em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de que, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 8 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao índice já calculado para abril, correspondente aos sete primeiros dias anteriores à publicação do diploma legal suspensivo, em virtude do entendimento de que têm direito somente ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento, não havendo, pois, contrariedade e sim observância ao preceito constitucional invocado.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, *caput*, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-622075/2000.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DRS. DERVANA SANTANA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE ITABUNA - BA

D E S P A C H O

Após consulta junto ao Serviço de Acompanhamento Processual em 1ª Instância - 2ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, verificou-se que houve arquivamento dos autos principais (Reclamação nº 46.02.92.1826-01), ocorrido em 9/8/2000, com expedição de alvará judicial para liberação do crédito trabalhista em 8/8/2000.

Manifestou-se o Impetrante confirmando a perda do objeto do Mandado de Segurança.

Demonstrada a falta de interesse no prosseguimento do feito, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-623.653/2000.5 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	: DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JAYRO SILVA DE HOLANDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 120/127, julgou improcedente a ação rescisória da União, proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão nº 3.186/94, que o condenara ao pagamento de parcelas salariais decorrentes do Plano "Verão" **(URP DE FEVEREIRO DE 1989)**.

Insurge-se o Autor por meio do recurso ordinário de fls. 129/142, reiterando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial em que discute a infringência ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, quando da concessão das diferenças relativas ao plano econômico em tela, propugnando, ainda, pela exclusão dos honorários advocatícios.

Cumpre ressalvar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 5 e 11), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado com base em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI1 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico.

ISSN 1415-1588

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se assinalar que na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, só são devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível.

Ante o exposto, **conheço** do recurso ordinário e dou-lhe provimento e à remessa de ofício, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para desconstituir a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na reclamação trabalhista nº 1.132/93, oriunda da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, excluir da condenação imposta ao acórdão nº 3.186/94 as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e, ainda, para excluir a verba honorária, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
rELATOR

PROC. Nº TST-ROAR-628826/2000.5
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA	: DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

4ª Região

D E S P A C H O

Carlos Henrique Cavalcante de Oliveira ajuizou ação rescisória contra a Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, com o escopo de desconstituir o acordo homologado pela MM. 3ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Canoas/RS, nos autos do Processo 01524.203/98, no que pertine à quitação das parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Alega, em síntese, ter sido induzido em erro ao firmar o acordo, eis que informado pela procuradora da reclamada que haviam sido efetuados mais depósitos do FGTS em sua conta vinculada. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos VIII e IX , do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 70/73, julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que inexistiam nos autos elementos suficientes a invalidar a transação homologada, bem como por não vislumbrar a hipótese de erro de fato, haja vista que o órgão julgador apreciou devidamente os termos do ajuste efetuado pelos litigantes, assim ementando a sua decisão, **in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Inviável o acolhimento do pleito rescisório da decisão que homologou acordo efetuado entre empregado e empregador, com base na existência de fundamento para invalidar transação em que se baseou a sentença e erro de fato. Induzimento em erro por parte da reclamada não configurado. Se engano ocorreu este adveio da própria culpa do autor, o que inviabiliza o corte rescisório. Ação improcedente"** (fl. 70).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls. 75/78, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial no sentido de que firmou equivocadamente o acordo ora noticiado, pois foi induzido a acreditar na existência de mais depósitos relativos ao FGTS em sua conta, bem como por não ter conhecimento do processo promovido pelo Sindicato da sua categoria, na condição de substituto processual, postulando inúmeras parcelas, inclusive diferenças de FGTS.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 80, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 83), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 86/87, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogada regularmente habilitada nos autos.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, cumpre registrar que o acordo firmado entre as partes, homologado judicialmente, com cláusula de quitação pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, tem força de coisa julgada, constituindo decisão irrecorrível, só passível de alteração através de ação rescisória, consoante artigo 831, parágrafo único, da CLT. Incide aqui o disposto no Enunciado nº 259 desta Corte.

Ocorre que, in casu, conforme relatado pelo Egrégio Regional, inexistem nos autos fundamentos que comprovem qualquer procedimento doloso da parte contrária, sendo, pois, insubsistente a alegação de que a manifestação de vontade foi motivada por erro substancial. Frise-se, ainda, que os fatos narrados pelo Recorrente, ao contrário do aduzido, não retratam qualquer vício do ato de vontade praticado por ocasião do acordo, mas, sim, revelam a sua negligência acerca das informações ora invocadas, as quais poderiam ter sido obtidas na época oportuna.

Desse modo, deve prevalecer a transação devidamente homologada, pois ausente qualquer dos pressupostos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Concernentemente ao erro de fato sustentado, também não assiste razão ao Recorrente, eis que o órgão julgador analisou devidamente os termos do acordo realizado pelas partes, nos moldes em que lhe foi colocado. Destarte, é de aclarar-se que o erro de fato previsto no artigo 485, inciso IX, do CPC, é aquele sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial, o que inocorreu na hipótese vertente.

Registre-se, por oportuno, que no recurso aviado no processado o próprio obreiro confessa ter pedido demissão do emprego. Ora, em tal hipótese não tinha a empresa sequer a obrigação de lhe liberar saldo do FGTS (Lei 8036/90 - art. 20).

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO,** EM CONFOrmidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se

Brasília, 27 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-629.175/2000.2

REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
PROCURADORA	: DRA. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO COTA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars,* buscando suspender a execução da sentença proferida nos autos de ação trabalhista, que teria concedido ao Requerido diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar.*

O Eg. 11º Regional (fls. 31/32) julgou improcedente o pedido cautelar, tendo em vista a improcedência do pedido formulado na ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional (fls. 36/44).

Todavia, não lhe assiste razão.

Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se-me viável, em tese, a concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão.

Na hipótese vertente, não há qualquer elemento que evidencie esse requisito.

Com efeito, sobreveio o julgamento do recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-582.692/99.1, entre as mesmas partes (acórdão publicado no DJ de 25.04.2000), mediante o qual se negou provimento ao recurso ordinário, por ausência de indicação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal como violado.

Dessa forma, resta evidenciado que o Requerente, no processo principal, **não** logrou êxito em desconstituir a v. decisão cuja eficácia executiva é precisamente o objeto do presente processo cautelar.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-630731/00.2

AUTOR	: MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO
ADVOGADO	: DR. ADÍLCIO CADORIN
RÉ	: RISOLETE GODOI MOURA

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos do presente processo cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o RXOFROAR-631859/2000.2, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-656.016/2000.6 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE	: TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTES	: GILDO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO	: DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Encaminhe-se o feito à Secretaria para que adote as providências necessárias no sentido de apensá-lo aos autos do processo nº TST-RXOFROAR-656.015/2000.2, em tramitação neste Gabinete.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-656.035/2000.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO	: VILMAR ERNO DOLWITZ
ADVOGADO	: DR. ILDO DA SILVA GOBBO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE IJUÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário de Vigilância Pedrozo Ltda., interposto contra decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, a qual denegou a segurança pretendida na ação mandamental impetrada contra ato do Juiz-Presidente da JCJ de Ijuí (RS), que deferiu liminar, em Reclamação Trabalhista, determinando a imediata reintegração de empregado dirigente sindical, com fulcro no artigo 659, inciso X, da CLT.

Sustenta o Recorrente que a concessão de liminar *inaudita altera parte* viola o princípio do contraditório e da ampla defesa e que a natureza satisfativa da decisão não encontra amparo na Justiça do Trabalho. Argumenta, por outro lado, que o Reclamante não era detentor de estabilidade sindical, visto que pediu demissão de seu cargo para trabalhar em outra empresa.

A hipótese versa sobre deferimento de liminar, em reclamação trabalhista, nos termos do artigo 659, inciso X, da CLT, que confere ao prudente arbítrio do juiz conceder, ou não, medida liminar para reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

Nesse passo, convém ressaltar que já é pacífica a jurisprudência da SDI-2 no sentido de que, ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT (orientação jurisprudencial nº 65). Precedentes: ROMS-413.515/97, DJ 12/5/2000; ROMS-458.240/98, DJ 7/4/2000; ROMS-365.589/97, DJ 23/4/99; ROMS-302.950/96, DJ 6/2/98.

Registre-se que a liminar deferida *inaudita altera parte* não ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois legalmente autorizada. Ademais, a ausência de estabilidade do empregado por ter supostamente pedido demissão e o encerramento das atividades da empresa na cidade de Ijuí são questões que se apresentam suficientemente controvertidas a desautorizar a idéia de o deferimento da medida ser ofensivo a direito líquido e certo do Impetrante. Dessa forma, inadequada a segurança impetrada com vistas à cassação da determinação judicial, a ser buscada, ao contrário, por meio do proverbial recurso ordinário.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-656.567/2000.0

RECORRENTE	: BARON ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANNA LÚCIA M. P. CARDOSO DE MELO
RECORRIDO	: CARLEITO CARDOSO GAMA
ADVOGADO	: DR. THYRSO DE CARVALHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

BARON ALIMENTOS LTDA. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela MM. JCJ de Andradina/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 958/92, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do **IPC de junho de 1987**, da **URP de fevereiro de 1989** e do **IPC de março de 1990** (fls. 76/84).

A Autora apontou violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC; bem como ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e às Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90.

O Eg. 15º Regional (fls. 232/244) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF à espécie.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 249/256), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e pugnando pela reforma da decisão regional.

Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tais correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de aludidas diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **dou provimento** ao recurso ordinário da Requerente para desconstituir em parte a r. sentença rescindenda (fls. 76/84) e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RXOFROAC-659.635/2000.3

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA — UFSC
PROCURADORA	: DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDOS	: VERA LÚCIA SODRÉ TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VILSON MARIOT

D E C I S Ã O

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA — UFSC ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender a execução da sentença proferida no processo trabalhista nº 1.779/90, em trâmite perante a então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis/SC, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar.*

O Eg. 12º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o entendimento de que incidiriam à hipótese as Súmulas nºs 83, do TST, e 343, do STF. No mesmo acórdão, julgou improcedente o pedido cautelar, dado o julgamento do processo principal (fls. 425/433).

Irresignada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 397/414), insurgindo-se contra a improcedência do pedido cautelar ante a interposição de recurso ordinário para o C. TST em face do acórdão regional proferido na ação rescisória.

Assiste-lhe razão.

Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, o acolhimento de pedido cautelar para retirar a eficácia da coisa julgada em situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

No tocante aos denominados "planos econômicos", entende esta C. Corte que procede o pedido cautelar incidental SOMENTE SE A AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA NO ART. 485, inc. V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes nesse sentido: RXOFROAC 523.827/98, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 16.06.00; AGAC 619.295/99, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 09.06.00; ROAC 422.674/98, Rel. Min. Moura França, DJ 23.10.98; ROAC 414.425/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 23.10.98; e AC 436.072/98, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 25.09.98.

Na espécie, evidencia-se a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a decisão proferida no processo principal (TST-RXOF-ROAR 659.634/2000.0), mediante a qual se deu provimento aos recursos de ofício e ordinário da Requerente para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados no processo trabalhista nº 1.779/90.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento aos recursos** de ofício e ordinário da Requerente para suspender a execução da r. sentença proferida no processo trabalhista nº RT-1.779/90, em trâmite perante a então MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis/SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória. Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00 (quinhentos reais), à razão de R$ 10,00 (dez reais), dispensados.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-660.815/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES - CATT
ADVOGADO	: DR. FAUZI JOSÉ SAAB JÚNIOR
RECORRIDOS	: LAÉRCIO MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRª. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE AMERICANA/SP

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse a diligência junto ao TRT da 15ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, aquela corte informou que houve acordo entre os litigantes, já homologado, nos autos originários. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Em face da circunstância, verifica-se que a informação supra acarreta a perda do objeto do mandado de segurança, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-670.207/2000.2

RECORRENTE	: CONSAUTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO	: MÁRCIO CARDOSO MEDINA
ADVOGADO	: DR. LUILSON GOMES PINHO

D E C I S Ã O

CONSAUTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. ajuizou ação rescisória, fundamentada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, pretendendo desconstituir o v. acórdão nº 23747/96 (fls. 195/196), complementado pelo acórdão nº 2364/97 (fls. 206/207), proferido pelo Eg. TRT da 5ª Região, que manteve a condenação estabelecida na r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 461.95.0881-01.

Alegou a Autora violação aos arts. 458, 515 e 535, do CPC; 832, da CLT; e 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com base nos documentos carreados aos autos da reclamação trabalhista, argumentou com a existência de erro de fato, vez que o Eg. Regional considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ao não reconhecer a natureza civil da relação existente entre as partes.

O Eg. 5º Regional extinguiu o processo sem pronunciamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, por não ter a Autora comprovado o trânsito em julgado da decisão rescindenda, impondo a condenação ao pagamento de custas processuais no valor de R$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 87/95), pugnando pela reforma do v. acórdão regional, visto que comprovado o trânsito em julgado através do documento de fl. 207.

Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que **deserto**.

Como é cediço, o pagamento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a **deserção**, que importa em trancamento do recurso.

Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho. Tal se vê explicitamente do art. 789, § 4º, da CLT, ao dispor que "as **custas** serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão **ou, no caso de recurso,** dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de **deserção**, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito." *(sem destaque no original).*

Na hipótese, nota-se que a Autora sucumbente foi expressamente condenada ao pagamento de custas (fl. 239), no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). Todavia, a Recorrente não comprovou o respectivo recolhimento, operando-se, de conseqüência, a deserção do presente recurso ordinário.

Manifestamente inadmissível, portanto, o presente recurso ordinário, em virtude de deserção.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-672.670/2000.3

RECORRENTE	: AKIKO MARIA MIZOGUTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

D E C I S Ã O

AKIKO MARIA MIZOGUTI ajuizou ação rescisória, visando a desconstituir o v. acórdão de fls. 31/32 que não reconheceu as diferenças salariais do adiantamento do PCCS e o expurgo do índice de 78,28% ocorrido em janeiro de 1989.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 122/124), apreciando o pedido de rescisão, após rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que *"o acórdão rescindendo, confirmando a sentença de primeiro grau, julgou extinta a ação, não examinando o seu mérito. Logo, não se tratando de matéria meritória, impossível a utilização da rescisória. Atente-se que a Autora não se voltou contra a prescrição, mas sim contra matéria de mérito não apreciada na reclamatória."*.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 89/90), pugnando pela reforma da decisão regional.

Entendo que o presente recurso ordinário **não merece ser conhecido**, porquanto desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irresignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pela Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-673641/2000.0
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRENTE	: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	: DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRENTE	: MANOEL RUFINO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JESSE RALF SCHIFTER
RECORRIDOS	: OS MESMOS

14ª REGIÃO

D E S P A C H O

A Companhia de Pesquisas e Recursos Minerais - CPRM ajuizou Ação Rescisória contra Manoel Rufino de Moura, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 2655/94, do E. TRT da 14ª Região, proferido nos autos do Processo TRT RO 12668/92, que manteve a sua condenação referente às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão, URPs de abril e maio de 1988 e IPC de março de 1990. Alega, em síntese, violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, à Lei nº 8.030/90 e ao Enunciado nº 315 do C. TST. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 260/263, acolhendo a preliminar de não-conhecimento da presente ação rescisória, por entendê-la incabível, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, assim ementando a sua decisão, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE AMPARO LEGAL AO PLEITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR INCABÍVEL. Inexistindo o amparo legal ao direito material da pretensão posta em juízo, não deve ser conhecida a presente Ação Rescisória, por incabível e deverá portanto ser declarada extinta sem julgamento do mérito"** (fl. 260).

Interpostos Embargos Declaratórios pela Autora, os mesmos não foram conhecidos, por incabíveis, através da decisão de fls. 292/295.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário às fls. 265/272, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado nº 83 desta Corte, bem como da Súmula nº 343 do Excelso STF, eis que a concessão dos aludidos planos econômicos importara em violação direta aos dispositivos ordinários e constitucionais invocados.

Irresignada, a Autora interpôs também Recurso Ordinário às fls. 277/282, reproduzido às fls. 297/303, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial no sentido de ser cabível a Ação Rescisória, por violação literal aos dispositivos ordinários e constitucionais em comento, em virtude da concessão das diferenças salariais epigrafadas. Desse modo, aduz não se haver falar em interpretação controvertida da matéria, motivo pelo qual era impertinente a aplicação do Enunciado nº 83 do Colendo TST e da Súmula nº 343 do Excelso STF. Sustenta, ainda, a transação ocorrida em Acordo Coletivo com relação aos Planos Bresser e Verão.

O Réu interpôs Recurso Adesivo, fls. 309/311, visando a reforma da decisão regional, a fim de que o processo fosse extinto com julgamento do mérito, haja vista que ao aplicar o Enunciado retromencionado proferiu decisão de mérito.

Os apelos foram admitidos pelos despachos de fls. 306 e 317, sendo ofertadas contra-razões apenas pelo Réu às fls. 312/316. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer circunstanciado de fls. 235/237, opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

Embora três sejam os apelos, analiso inicialmente o Recurso Ordinário da Autora, o qual é mais abrangente e foi regularmente aviado.

E, incontestemente, assiste razão parcial à Recorrente.

Inicialmente, tem-se que as alegações da Recorrente, no sentido de existência de transação em Acordo Coletivo que teria atingido os denominados Planos Bresser e Verão, são inovações recursais, tendo em vista que não foram objeto da inicial, motivo pelo que deixo de analisá-las.

Doutro tanto, têm-se que a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da C. SDI-2, é taxativa ao esclarecer que: "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de matéria constitucional. Precedentes: ROAR 213034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR 127594/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Francisco Fausto; ROAR 99407/93, DJ 30.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão e ROAR 60959/92, DJ 05.05.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Na hipótese vertente, constata-se que a Recorrente discute a concessão dos Planos Econômicos, invocando, expressamente, em sua exordial (fls. 04 e 21), a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Excelso Pretório. Ressalte-se que a decisão rescindenda foi posterior a edição

ISSN 1415-1588

do Enunciado nº 315 desta Corte (fls. 138/141). Por isso, afastados os óbices referidos e observados os princípios da economia e celeridade processuais, considerando ainda as disciplinações dos arts. 512 e 515 do CPC, passo ao imediato exame do mérito da controvérsia processual.

E, no contexto processual, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de não ter ainda se configurado o direito adquirido aos índices de 26,06% e 26,05% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41257/91, Ac. SDI-2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95).

Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao condenar a Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro de 1989, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação Rescisória (fls. 04 e 21).

Com relação às URPs de abril e maio de 1988, a C. SDI, acompanhando as decisões proferidas pela Suprema Corte, tem repetidamente decidido pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Desse modo, o acórdão rescindendo, ao manter a condenação da Autora nas diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88, em sua integralidade, violou também o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Por fim, concernente a concessão das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, a discussão encontra-se totalmente suplantada pelas iterativas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, as quais levaram inclusive à edição do Enunciado nº 315 desta Corte Trabalhista, que textualmente dispõe, **in verbis**:

"IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315 do TST).

Assim sendo, conclui-se que a decisão rescindenda, ao condenar a Autora também nas diferenças salariais mencionadas, vulnerou o disposto no artigo constitucional em comento.

Destarte, por se concluir que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região é manifestamente contrária ao entendimento da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000- TST e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário da Autora, isso para, reformando a decisão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a v. decisão rescindenda e, no juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento); a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subseqüentes e para, doutro tanto, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista (Proc. 01635-92-02-1 da MM. 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/AC) de diferenças salariais pela supressão dos reajustes pela aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e reflexos, prejudicado, ante as conclusões acima, o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, assim como o Recurso Adesivo do Réu.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-676.040/2000.2 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

Autoridade Coatora: **JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA**

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante contra a Decisão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que indeferiu o *writ*, sob o fundamento de não ser cabível o *mandamus* contra decisão passível de recurso previsto em lei.

Em suas razões de apelação, o Recorrente argumenta sobre a impossibilidade de ser concedida tutela antecipada contra ente da administração pública, uma vez que desfruta a prerrogativa de ver suas condenações analisadas, necessariamente, pela instância superior, no caso o TRT.

In casu, não assiste razão ao Recorrente.

Ocorre que a antecipação da tutela conferida na Sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por se atacável mediante Recurso Ordinário, o qual, por não possuir efeito suspensivo, uma vez interposto, enseja o ajuizamento de ação cautelar para obter a suspensão dos efeitos da Decisão concessiva da tutela antecipada.

Esta é a orientação jurisprudencial do TST, retratada nos seguintes Precedentes: ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen - DJ 31/3/00 - ROMS-422.111/98.5, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal - DJ 10/10/2000, ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho - DJ 19/5/00.

Ademais, diligenciando junto ao Tribunal de origem quanto ao andamento do feito, este Relator foi informado sobre a existência do Recurso Ordinário nº 2197/2000, interposto pelo Impetrante, Recurso esse que se encontra aguardando distribuição.

Em face do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e no que estabelece a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Prejudicada a remessa *ex officio*.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-676927 /2000.8

AUTORA	: ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RÉU	: JAIR DIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifico, agora, a existência de litispendência.

Com efeito, a Autora ajuizou Ação Cautelar perante o 3º Regional, pretendendo a suspensão "dos efeitos do v. Acórdão rescindendo" e, conseqüentemente, do trâmite do Processo nº 1.611-94, na Vara de Teófilo Otoni.

O pedido cautelar foi indeferido seguindo a sorte do Processo Principal, então AR-207/99.

Houve Recurso Ordinário na Ação Cautelar e na Rescisória, aqui protocolizados sob os nºs ROAC- 648862/2000.3 e ROAR-648861/2000.0, ambos conclusos neste Gabinete.

Nesta Ação, a Autora postula seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário na Ação Rescisória para, notificados o Regional e a Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG, suspender o trâmite da Reclamação Trabalhista em que proferida a decisão rescindenda.

Como se vê, ambas as Cautelares têm, em última análise, o mesmo propósito, qual seja, a suspensão da execução da decisão rescindenda.

É de se concluir, portanto, pela configuração de litispendência.

Por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa, ora fixado em R$ 1.000,00 (um mil reais). Dispensadas do recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-679248/2000.1
REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDA	: MARIA PEREIRA BARROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

16ª Região

D E S P A C H O

O Município de Esperantinópolis ajuizou ação rescisória contra Maria Pereira Barros, com o escopo de desconstituir a decisão de Primeiro Grau, proferida nos autos do Processo nº 056/97 da JCJ - atual Vara do Trabalho - de Barra do Corda/MA, que o condenou ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, decisão a qual foi revista pelo Egrégio Tribunal Regional da 16ª Região, por meio do acórdão nº 0723/98, que limitou a concessão do FGTS a 05.10.88 e excluiu da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão de fl. 87/89, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de Ofício, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, assim ementando a sua decisão, **in verbis: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Havendo acórdão substituindo decisão de primeiro grau, é contra aquele que deve ser proposta a ação rescisória, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido"** (fl. 87).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls. 91/94, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial, alegando que a decisão de Primeiro Grau contrariou os dispositivos legais suscitados ao reconhecer uma relação empregatícia inexistente.

Admitido o apelo e determinada a Remessa Oficial (fls. 101/103), não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 108), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 70/72, opinou no sentido do conhecimento e provimento do apelo e da remessa necessária.

In casu, ao exame dos autos, tem-se que foi regularmente interposto o Recurso Ordinário, sendo, destarte, cabível a Remessa Oficial, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 48, de sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória, é juridicamente impossível o acolhimento de pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional, por força do disposto no artigo 512 do CPC. Precedentes: ROAR-227.802/95, DJ 06.03.98, Rel. Min. Luciano Castilho; ROAR-224.835/95, DJ 12.09.97, Rel. Min. Francisco Fausto e ROAR-111.046/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Cnéa Moreira.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, tem-se o posicionamento adotado pelo Exmo. Min. João Oreste Dalazen, através do acórdão ROAR-346967/97, publicado no DJ de 09.04.99, cuja ementa ora se transcreve, **in verbis**:

> **"AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O acórdão do Tribunal, que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa, substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). Recurso a que se nega provimento."**

Destarte, como no presente caso o Autor, em sua exordial, tem como escopo a desconstituição da sentença de Primeiro Grau, tanto que na sua inicial elucida: "a sentença rescindenda violou..." - fl. 03; "a sentença não se teria constituído..." - fl. 04 e, ainda, "houve erro, data vênia, da decisão de primeiro grau, ao julgar procedente a ação..." - fl. 05, improcede o corte rescisório, haja vista que a coisa julgada material operou-se apenas com relação ao acórdão proferido pelo Egrégio Regional, sendo este que constitui a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial, EM CONFOrmidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-679275/00.4 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: PAULO CIPRIANO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO

D E S P A C H O

O FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ajuizou **ação rescisória**, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 7.730/89 (fls. 2-16), buscando desconstituir sentença prolatada pelo 10º TRT, que manteve a condenação referente a diferenças salariais alusivas ao **IPC de junho de 1987** e à **URP de fevereiro de 1989** (fls. 82-91).

O **10º Regional** julgou **procedente** o pedido da ação rescisória, por entender que inexistia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho de 1987** e **URP de fevereiro de 1989** (fls. 177-182).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso ordinário**, alegando que a questão do direito adquirido às diferenças salariais em comento jamais foi analisada no processo rescindendo, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 298 do TST (fls. 202-106).

Admitido o recurso (fl. 210), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cesar Zacharias Mártyres**, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 216-217).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 153) e encontra-se devidamente preparado, com pagamento de **custas** (fl. 209), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em 12/02/99 (fl. 140). A ação rescisória foi ajuizada em 04/05/99, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, na inicial, houve **invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal**, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. **Luciano de Castilho**, *in* DJ 05/02/99; TST-ROAR-307829/96, Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. **Moura França**, *in* DJ 23/10/98.

Quanto ao mérito, razão não assiste ao Recorrente. A decisão rescindenda tratou da matéria objeto de impugnação na presente ação rescisória, qual seja, o direito às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, fazendo-o com base na jurisprudência do 10º Regional, à época, que admitia a existência de direito adquirido às diferenças em questão. Ora, se a matéria foi discutida na decisão rescindenda, **não há que se aplicar à hipótese o conteúdo da Súmula nº 298 do TST**.

Ademais, a matéria referente às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais pátrios, no sentido da inexistência do direito adquirido a tais parcelas, fazendo parte, inclusive, da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2**).

ISSN 1415-1588

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC, *denego seguimento* ao recurso ordinário do Reclamante, tendo em vista que o referido recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada do TST. Explicito, outrossim, que o provimento rescisório deve restringir-se à exclusão da condenação das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, remanescendo quanto às demais parcelas não impugnadas na presente ação rescisória.**

Publique-se

Brasília, 30 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-681959/00.4 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTES	: MARIA APARECIDA FERREIRA GONZAGA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS
RECORRIDA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA	: DRA. MAURA MARIA DE FARIA

D E S P A C H O

O 18º Regional **julgou improcedente** o pedido da ação rescisória das Reclamantes, argumentando que decisão declaratória de nulidade de contrato de trabalho celebrado com a administração pública indireta, sem a prévia submissão a concurso público, não viola dispositivos constitucionais (fls. 280-286).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem recurso ordinário, alegando que:

a) a decisão rescindenda afrontou dispositivos e princípios constitucionais e costumes, principalmente, os relativos aos direitos sociais, motivo pelo qual deve ser desconstituída; e

b) a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, somente gera efeitos para o futuro, ou seja, dá ao Empregado que trabalhou direito a verbas rescisórias e consectários (fls. 289-309).

Admitido o recurso (fl. 311), foram **apresentadas contra-razões** (fls. 313-332), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. **Terezinha Matilde Licks Prates**, opinado pelo não- provimento do recurso (fls. 337-338).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 30-33) e as Recorrentes foram isentadas do pagamento de custas (fl. 286), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda é aquela proferida pelo 18º TRT (Acórdão nº 3268/98), que declarou a **nulidade da contratação** de empregados da administração pública indireta, com fundamento no **art. 37, II, da Constituição Federal de 1988**, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (fls. 160-166).

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **20/07/98**, conforme certidão de fl. 34. A ação rescisória foi ajuizada em 08/11/99, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, o mérito da ação rescisória diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação com empresa da administração pública indireta sem a prévia aprovação em concurso público. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando conseqüências somente no campo dos salários não pagos pelos dias efetivamente trabalhados.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em consonância com a jurisprudência dominante e pacificada do TST e a decisão recorrida não a desconstituiu, argumentando com tese também consentânea com o entendimento sumulado do TST (**Enunciado nº 363**), verifica-se que o recurso interposto apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST.

Assim, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC** e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com o **Enunciado nº 363 do TST** e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-684687/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: SEBASTIÃO LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO
RECORRIDO	: SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL - SESVE DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON MUNIZ

D E S P A C H O

Contra o despacho que **indeferiu a petição inicial** de ação rescisória, o **Reclamante** interpôs **agravo regimental** (fls. 1-3), ao qual foi **negado provimento** pelo 5º Regional (fls. 16-18).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) ficou claro na petição inicial da ação rescisória que a decisão rescindenda era a decisão de segundo grau, e não a de primeiro grau como consignou a decisão recorrida; e

b) são devidas as horas extras, bem como as demais verbas rescisórias, pois as provas produzidas no processo de conhecimento atestaram não terem sido aquelas devidamente quitadas (fls. 22-25).

Verifica-se dos autos, contudo, que, conforme atestou o juízo recorrido, a **decisão** apontada como **rescindenda, na ação rescisória principal** (fl. 3 dos autos apensados), é a **sentença** proferida pela JCJ de Jequié-BA , que **julgou improcedente o pedido da reclamação trabalhista** (fls. 53-56 dos autos apensados).

Assim sendo, a **ação rescisória** não tem condições de prosperar, pois a **decisão apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão** proferido no RO nº 18230/96, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada a pagar o valor do FGTS sobre o aviso prévio (fls. 61-63 dos autos apensados).

Ora, a jurisprudência da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que é **inepta a petição inicial** de ação rescisória que **objetiva desconstituir sentença de primeiro grau**, quando esta foi **substituída**, no julgamento de recurso ordinário, **por decisão do Tribunal Regional do Trabalho** respectivo (**Orientação Jurisprudêncial nº 48 da SBDI-2** do TST).

Ante o exposto, **denego seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental**, com fundamento no **art. 557, *caput*, do CPC** c/c a **Instrução Normativa nº 17/99, III**, tendo em vista que o recurso ordinário interposto pelo Reclamante apresenta-se em confronto com a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 48).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-687.974/2000.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRª. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO	: ÉDIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, que ordenou que a penhora recaísse sobre dinheiro da empresa.

O presente recurso ordinário interposto pela litigante não merece ser conhecido **por ser manifesta a irregularidade de representação.** A subscritora do apelo, Drª. Daniele Esmanhotto, não está habilitada a atuar no feito, ou seja, falta instrumento procuratório outorgando-lhe poderes para representar a ora recorrente em juízo, o que atrai a incidência dos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário por ser inexistente**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-689891/2000.9
REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDA	: FRANCISQUINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

23ª Região

D E S P A C H O

O Estado de Mato Grosso ajuizou Ação Rescisória contra Francisquinha Maria de Jesus, com o escopo de desconstituir o acórdão TP nº 2681/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região, que manteve a r. sentença de Primeiro Grau no tocante ao reconhecimento da validade do contrato de trabalho, à determinação do pagamento das verbas rescisórias e com relação à liberação das guias para movimentação da conta do FGTS. Sustenta que a decisão violou o disposto na Lei nº 5.958/73, eis que a Ré não efetuou, à data de sua admissão, a opção pelo sistema fundiário. A Ação Rescisória veio com fulcro nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 84/91, julgou improcedente a Ação, por não vislumbrar as violações legais suscitadas, em face da ausência de pronunciamento por parte da decisão rescindenda no tocante à matéria por elas regulamentada, assim ementando a sua decisão: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.958/73. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. Frise-se que a discussão nos autos da reclamatória, da qual emanou a decisão que ora se pretende desconstituir, cingiu-se exclusivamente sobre a validade do contrato de trabalho, já que a Ré foi contratada, sem prévia aprovação em concurso público na vigência da CF/67, cujo texto constitucional não proibia esta modalidade de contratação. Assim, a questão de ser, ou não, optante a Ré pelo regime fundiário não fora sequer discutida naqueles autos, ainda que de forma sucinta, limitando-se, o Reclamado, a asseverar naquela oportunidade serem indevidos os recolhimentos dos depósitos fundiários em face de nulidade contratual. Finalmente, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal indicado pelo Autor, ante a ausência de pronunciamento do Colegiado prolator da decisão rescindenda acerca da matéria nele contida, qual seja, a necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa do empregado ao regime do FGTS. Admite-se a presente ação, porém, no mérito, julga-se improcedente o pleito rescisório"** (fls. 84/85).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 93/98, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial, sustentando que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Alega, inclusive, ausência de lealdade e boa-fé da Obreira ao informar na inicial da reclamação trabalhista o valor do salário de forma excessiva e por omitir ter havido antecipação salarial de 19 (dezenove) dias. Finalmente, requer a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo e determinada a Remessa Oficial pelo despacho de fl. 108, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 110), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 113/114, opinou no sentido do conhecimento e provimento parcial do Recurso e da Remessa Necessária apenas para excluir as custas da condenação.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo que, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível mesmo a presente Remessa Oficial. Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa Oficial.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

Ressalte-se, primeiramente, que, embora na inicial o Autor tenha embasado a Rescisória no inciso VII do art. 485 do CPC, verifica-se que, pela exposição dos fatos e fundamentos ali consignados, trata-se de capitulação equivocada, uma vez que não teceu qualquer consideração sobre qual seria o documento novo, além de toda a explanação lá desenvolvida dizer respeito à violação do artigo 1º da Lei nº 5.958/73 por parte da decisão rescindenda, ante a inexistência de anuência do empregador com a opção retroativa da Ré ao regime do FGTS, ficando a análise da Rescisória, pois, restrita ao inciso V do art. 485 do CPC.

Com relação à multa de 40% do FGTS, a alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnera o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador com a opção retroativa da Ré ao regime do FGTS. Nas razões recursais, diferentemente, já sustenta a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8036/90.

Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria foi decidida, no acórdão rescindendo, sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, com admissão antes de 1988, inexistindo qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, inequivocamente, a hipótese do Enunciado nº 298 do C. TST.

No que se refere à alegação recursal de que a Ré, ao informar o valor do salário de forma excessiva e omitir a antecipação salarial percebida, contrariou o disposto no artigo 14, incisos I e II, do CPC, tal não enseja o corte rescisório, pois se revela como uma verdadeira inovação na lide.

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos sobre a matéria, no processo trabalhista, encontra-se dirimida no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta, mas apenas permite ao Estado quitar as custas processuais ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO,** assim como à R emessa O ficial efetivada nos autos, EM CONFOrmidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-696.778/2000.8

REQUERENTE	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
REQUERIDA	: CLAUDETE WEBSTER
ADVOGADO	: DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

D E C I S Ã O

Em resposta ao despacho de fl. 102, a Requerente protocoliza em 17.10.2000 a petição de fl. 105, em que requer e juntada aos autos de cópia da petição inicial da ação rescisória, bem como a dilação do prazo para colacionar a comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Sucede, todavia, que a Autora procedeu à juntada de parte da documentação exigida extemporaneamente, uma vez que o decêndio legal para o cumprimento do despacho de fl. 102 esgotou-se em 16.10.2000 (certidão, fl. 104).

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Requerente, sobre o valor dado à causa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-699.032/2000.9

REQUERENTE	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO — EMDUR
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
REQUERIDO	: DANIEL ROCHA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 74, para que juntasse aos autos cópia do recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória e de comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Proc. nº TST-ROAC-557.540/99.6, peças necessárias à instrução da causa.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Requerente, sobre o valor dado à causa de R$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R$ 60,00 (sessenta reais), dispensado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-ROAC-703.384/2000.0

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA
RECORRIDO : VALDEMAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender a execução da sentença proferida nos autos de processo trabalhista, até o trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, autorizadores da concessão da liminar.

O Eg. 15º Regional (fls. 142/146) julgou improcedente o pedido cautelar, ante a ausência de plausibilidade do direito vindicado.

Inconformado, a Autor interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional (fls. 160/165).

Todavia, não lhe assiste razão.

Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se-me viável, em tese, a concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão.

Na hipótese vertente, não há qualquer elemento que evidencie esse requisito.

Com efeito, sobreveio o julgamento do recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-505.195/98.9, entre as mesmas partes, mediante o qual se negou provimento ao apelo, por ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional reputado violado, em sessão realizada em 17.10.2000, por ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado.

Dessa forma, resta evidenciado que o Requerente, no processo principal, **não** logrou êxito em desconstituir a v. decisão cuja eficácia executiva é precisamente o objeto do presente processo cautelar.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-707.033/2000.2

REQUERENTE : TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB
REQUERIDOS : JUÍZES TITULARES DAS 1ª, 2ª, 3ª E 4ª VARAS DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A. AJUÍZA A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, INCIDENTAL AOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, ORA EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO PERANTE ESTE EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PRETENDENDO OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DAS PENHORAS SOBRE O FATURAMENTO INTEGRAL DA EMPRESA, QUE DEVERIAM RECAIR SOBRE OS BENS POR ELA INDICADOS NO CURSO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS.

Sucede, todavia, que a presente ação cautelar reproduz o mandado de segurança anteriormente impetrado, restando evidenciada a **litispendência**, a teor do disposto no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

Como se sabe, ocorre a litispendência quando são os mesmos sujeitos que contendem a respeito do mesmo bem da vida e pela mesma causa.

No caso em apreço, constata-se que no processo principal a ora Requerente visava a obstar que as autoridades tidas por coatoras, ora Requeridas, deferissem a penhora sobre os faturamentos da empresa, com a conseqüente liberação dos valores já constritos, recaindo a penhora, nesses casos, sobre os bens por ela indicados.

Na presente cautelar o pedido é substancialmente o mesmo, qual seja, a suspensão da penhora sobre o faturamento da empresa, até o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança.

De outro lado, verifica-se também a identidade da causa de pedir, uma vez que a pretensão da Requerente, em ambos os casos, resulta de um mesmo fato jurídico: a possibilidade de dano irreparável decorrente da penhora sobre crédito da empresa, oriundo do aluguel de imóvel, que constituiria seu único rendimento.

Inarredável, pois, a configuração da litispendência.

Insta ressaltar, por derradeiro, que se impõe a declaração da litispendência na hipótese para se evitarem decisões conflitantes, o que deporia contra a imagem do Poder Judiciário.

Com efeito, uma vez pendente de apreciação recurso ordinário interposto contra a denegação da segurança, atacando precisamente o ponto objeto da presente cautelar, daí resulta que, se mantida a decisão do Regional no julgamento do recurso ordinário e aqui, como se preconiza, houver concessão da cautela para sustar a eventual penhora sobre o faturamento da empresa, evidentemente dois comandos judiciais inconciliáveis regeriam idêntica situação jurídica.

Por conseguinte, com amparo no art. 78, IX, do Regimento Interno do TST, declaro a existência de litispendência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC.

Custas, pela Requerente, sobre o valor dado à causa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R$ 40,00 (quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Secretaria da 2ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo : AIRR-645853/2000-3. TRT da 5a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Borges & Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Mário Miguel Netto
Agravado(s) : Patrícia Sousa Soares
Advogada : Dra. Rosane Maria Salomão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-649613/2000-0. TRT da 8a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-658317/2000-9. TRT da 9a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Sérgio Camargo Moraes
Advogado : Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-661140/2000-9. TRT da 1a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira
Agravado(s) : Edgar Ferreira
Advogado : Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-661600/2000-8. TRT da 12a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Joinville Iate Clube
Advogado : Dr. Paulo T. Morínigo
Agravado(s) : Carlos Walter Ebersbach
Advogado : Dr. Flávio Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-662351/2000-4. TRT da 2a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Vicunha S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado(s) : Cirço Dionízio dos Santos
Advogado : Dr. João César Júnior

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-668603/2000-3. TRT da 3a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado(s) : Elenis Nei de Oliveira
Advogada : Dra. Jucele Corrêa Pereira

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-668957/2000-7. TRT da 1a. Região.
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s) : Ivo Barbosa Leão
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-670532/2000-4. TRT da 1a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Nortex Iguaçu Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Ronaldo Fialho de Andrade
Agravado(s) : Patrícia Fernandes Guerreiro
Advogado : Dr. Paulo Maltz

ISSN 1415-1588

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-671692/2000-3. TRT da 9a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado(s) : Sandra Mara de Lima
Advogado : Dr. Pedro Luiz Nunes

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-671693/2000-7. TRT da 9a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luzimar de S. A. Bastos
Agravado(s) : Giovani Aparecido Vitoriano
Advogado : Dr. Malver Germano de Paula

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-672066/2000-8. TRT da 2a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : João Luiz do Nascimento e Outro
Advogado : Dr. Carlos Cibelli Rios
Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-676418/2000-0. TRT da 9a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado(s) : Maria Helena Zilio
Advogado : Dr. Carlos Fernando Zarpellon

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-676529/2000-3. TRT da 4a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Flávio José Lermen
Advogado : Dr. Janes Teresinha Orsi
Agravado(s) : Tramontina Administração e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. José Décio Dupont

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-677065/2000-6. TRT da 9a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos
Agravado(s) : Roberio Foz Furlaneto
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-677524/2000-1. TRT da 24a. Região. (2ª TURMA)
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Juarez Ubaldo Cilli Júnior
Advogado : Dr. Oton José Nasser de Mello

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo : AIRR-600118/1999-7. TRT da 7a. Região - (2a. Turma)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Outro
Agravado(s) : Joaquim de Santana
Advogado : Dr. José Maria Rocha Nogueira

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-652520/2000-0. TRT da 9a. Região - (2a. Turma)
Agravante(s) : Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool e Outro
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Agravado(s) : Antônio Francisco Fernandes
Advogada : Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-665783/2000-6. TRT da 5a. Região - (2ª Turma)
Agravante(s) : Viação Águia Branca S.A.
Advogado : Dr. Valton Dórea Pessoa
Agravado(s) : Crisanto Rocha da Silva
Advogado : Dr. Dimas Santos Filho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR-675732/2000-7. TRT da 4a. Região - (2a. Turma)
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Paulo Roberto da Silva Rosa
Advogado : Dr. Celso Hagemann

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2000.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR 194026 1995 0
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: DORILEIA MATA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: GISELDA CAMARGO DUQUE ESTRADA
PROCESSO	: E-RR 331175 1996 1
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO S.B. CHAMOUN
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
PROCESSO	: E-RR 350426 1997 8
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO DR(A)	: GERMANO SCARPELLINI
PROCESSO	: E-RR 358910 1997 0
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: CRISTINA MARIA BASTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO	: E-RR 360940 1997 0
EMBARGANTE	: ELIANE DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: DENISE FILIPPETTO
EMBARGADO(A)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISMERY MOCCI
EMBARGADO(A)	: GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ISSN 1415-1588

PROCESSO : E-RR 513710 1998 1
EMBARGANTE : SYLVIO DE CARVALHO ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR 624779 2000 8
EMBARGANTE : AMIDO GLUCOSE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Brasília, 30 de outubro de 2000.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO TST-RR-446.571/98.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA FEOLA

DESPACHO

Em face do acordo noticiado a fl. 289, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Turma

PROCESSO TST-AG-AI-RR-647.071/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEU TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma, que não conheceu do Agravo de instrumento do Reclamante por ausência de peças indispensáveis, quais sejam, petição inicial, comprovante do recolhimento das custas processuais e a certidão de publicação do acórdão recorrido.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Turma

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-ED-RR-457340/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASAS BURI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
EMBARGADO : EDVALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-493707/98.2 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-642.157/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRª ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-643.291/00.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : JORGE GONÇALVES E OUTRO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-643.683/2000.3 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSALI BRUSTOLIN DE MATTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-652.496/2000.9 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : NELSON SUGA
ADVOGADA : DRª DENISE FILIPPETTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST-AIRR-654792/2000.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ FERRAZ PRATES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. VILMAR BARRETO FREITAS
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-107779/2000, na qual o Município de Porto Alegre requer sua exclusão dos autos :

"Junte-se. Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias, sobre o presente pedido formulado pelo Município de Porto Alegre. Publique-se. Brasília, 24/10/2000."

Brasília, 30 de outubro de 2000
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO TST-AIRR-663875/2000.1 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : GEANE VOOS
ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-109017/2000, na qual o Dr. Fernandino Maximiano Roque informa que os Drs. Miguel Riechi e Cristaldo Salles Zoccoli não são procuradores na ação :

"Junte-se. manifestem-se os Drs. Miguel Riechi e Cristaldo Salles Zoccoli, em 05 (cinco) dias, sobre a petição protocolada nesta Corte (em 16/10/2000) sob o registro nº 109017/2000.1. Publique-se. Brasília, 24/10/2000."

Brasília, 30 de outubro de 2000
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST -ED-AIRR-668.709/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : VALTER ALEXANDRE ARAÚJO DE PAULA
ADVOGADA : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-669.056/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-669.799/2000.8 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : HENRIQUE RICARDO SCHLEICH FILHO
ADVOGADA : DRª DILMA DA APARECIDA PINHEIRO P. REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-671754 /2000 8. - 17 ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A .- BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
ADVOGADA : DRª.MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA.
EMBARGADO : JERÔNIMO LUIZ SEIDEL JÚNIOR.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER.

ISSN 1415-1588

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.153/00.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-673,136/00.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO	: JOSÉ MARIANO DE LIMA PACHECO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO A. M. DUARTE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST -ED-AIRR-676.767/2000.5 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: DEONILDO LUIZ FUGA
ADVOGADO	: DR. ARNALDO FERREIRA
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S. A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-386.068/97.1 - 10 ª REGIÃO

EMBARGANTE	: LÚCIA JANEIDE C. M. RIBEIRO
ADVOGADO	: DR.OSVALDO GOMES
EMBARGADA	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.808/99.9 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: JOÃO NÁZARO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ARLENE PEREIRA CHAGAS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 221 e 296 desta Corte. (fls. 196/198)

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-626.436/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: IZAEL CUNHA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. (fls. 103/107)

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 119/120.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624.587/2000.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BHERING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADA	: DR.A DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
RECORRIDO	: CÉSAR DE JESUS
ADVOGADO	: DR. EDGARD DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624.734/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS	: DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO	: LUÍS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 360 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624.735/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-625.114/2000.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO	: MÁRIO SÉRGIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado no 126 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-625.810/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ÂNGELO ISMAEL COSTA
ADVOGADO	: DR. SILAS ODILON INÁCIO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no disposto nos Enunciados nºs 221 e 333 desta Corte. (fls. 70/72)

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624.449/2000.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MARCELO ERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls 78/83.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-648.908/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GILSON UBALDO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDA : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, afastando as violações argüidas. (fls. 189/192)

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 204/210.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-627.508/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : MARIA REGINA HESKETH NOBRE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Banco manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-628.283/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO LAURO ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
RECORRIDA : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ante a ausência de autenticação da cópia da certidão de intimação do acórdão do Regional. (fls. 99/100)

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos V, XVI e XXX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 110/112.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-630.582/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADA : DR.A HELENA SÁ

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XIV, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-627.441/2000.8 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ VIEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 360 desta Corte. (fls. 69/73)

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-605.452/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO JOSAFATO SERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, entendendo-o desfundamentado. (fls. 67/68)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 74/75.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-606.852/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ODETE MARIA TEDESCO
ADVOGADA : DR.ª LEDIR THEREZA FORNECK

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 395/396.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-610.055/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : CLÁUDIO JOSÉ DE MORAES GUILLAUMON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, bem como ao 46 do ADCT, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-611.643/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VEGA SOPAVE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDA : CÉLIA REGINA PEDRON
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-611.892/99.3 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MODESTO SILVA FILHO
ADVOGADA : DR.A SIMONE DE PAIVA BARREIROS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 114, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-612.701/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALFREDO SANTIAGO DUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DESPACHO

A c. Quarta Turma deu provimento ao agravo de instrumento da reclamada, determinando o destrancamento de seu recurso de revista. (fls. 119/122)

Os embargos declaratórios do reclamante foram rejeitados pela decisão de fls. 129/130.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-614.580/99.4 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO REAL S/A E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : SÉRGIO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. UMBERTO PASSARELLI FILHO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, os recorrentes manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 390/393.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-609.909/99.7 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ERISTON ELI CORREA RAMON
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado no 126 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 139/141.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.820/99.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JORGE BARACAT E OUTROS
ADVOGADA : DR.A DEBORAH FERNANDES
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. – TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 296 desta Corte. (fls. 122/125)

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 141/143.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-621.564/2000.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERDAU S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO : DARLI PAGINI FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no disposto nos Enunciados nos 266 e 297 desta Corte. (fls. 139/141)

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-621.815/2000.2 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALFREDO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 296 desta Corte. (fls. 186/189)

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alí-neas a e b, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 218/221.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-621.824/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERMANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 296 desta Corte. (fls. 135/137)

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 166/169.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-547.943/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDOS : JOSÉ BATISTA MEIRELES E OUTROS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI e nos Enunciados nos 126 e 236 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 110/112.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-558.507/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JOÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 112/114.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-623.451/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RUBENS FABRETTI FILHO
ADVOGADA : DR.ª IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ante a ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão do e. Regional. (fls. 173/176)

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 188/192.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-489.382/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARNALDO GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S/A, TAREFA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no item II do Enunciado nº 331 desta Corte. (fls. 160/161)

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 168/170.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

ISSN 1415-1588

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AC-445.049/98.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA	: DR.A TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
RECORRIDOS	: ROSÉLIA DE SOUZA LEAL E OUTROS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidental, ao fundamento de que "não se concede cautelar, para suspender execução, quando, no caso concreto, não se vislumbra a probabilidade de êxito da ação principal" (fls. 104).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso: 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-516.152/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS
ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAN- TOS - SHRBS
ADVOGADA	: DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de condição alusiva à legitimidade de parte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, o sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário. .

Contra-razões às fls. 533/539.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-507.495/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA	: DR.A FLORIPES FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado no 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 151/153.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 165/185.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-507.581/98.4 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ALBA NADIR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA	: DR.A YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado no 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 137/138, sanando a c. Turma a omissão apontada pelos recorrentes.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 150/170.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-507.592/98.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	: CECÍLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, entendendo que não restaram infirmados os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 293/294.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 303/307.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 508.836/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado no 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 157/159.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 171/191.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-516.133/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 8º, inciso I, 22, inciso I, 48, **caput**, e 114, § 2º, o sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 475/479.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU DE 17/8/79, pág. 6059). O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-503.172/98.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PAULO ALVIM ROMANHOL
ADVOGADA	: DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 333 desta Corte. (fls. 47/48)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 57/58, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 71/72.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-521.729/98.3 - TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado no 331, inciso IV, do TST.

Embargos rejeitados às fls. 102/103.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

ISSN 1415-1588

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-518.110/98.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: ARIOVALDO CARLOS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e apontando violação ao seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-520.433/98.3 - TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	: DR.ª INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO	: ANTÔNIO LOBO DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, afastando a violação constitucional argüida.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 96/98.

O Estado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-323.352/96.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS	: CÉLIA MARIA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a aferição dos pressupostos recursais genéricos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes. Precedente: Ag. 101.867-4- (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-246.839/96.2 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras pleiteadas e reflexos, tendo em vista a nulidade da pré-contratação realizada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 849/851.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a natureza infraconstitucional da decisão recorrida. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-521.722/98.8 - TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: OSIEL MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT a autorizar o processamento do recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 78/79.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-516.874/98.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	: LUIZ SÉRGIO FERREIRA E MINAS DA SERRA GERAL S/A
ADVOGADOS	: DRS. HERNRIQUE ALENCAR ALVIM E ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado no 297 do TST.

Embargos rejeitados às fls. 214/215.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 227/228.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-556.633/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VEGA SOPAVE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ DE SOUZA RAMOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ITAMAR S. DA COSTA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 221, 296 e 297 desta Corte. (fls. 103/105)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 112/113, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 114, **caput**, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-557.584/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDOS	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO - SINDESP E OUTROS
PROCURADORA	: DR.ª HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VOMERO MONACO

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de representatividade da categoria na Assembléia-Geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, o sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 404/406

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº75.350-8 (AgRg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059). O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-549.854/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA	: DR.A ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO	: WALDIR GARCIA REIS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender ausentes as violações argüidas. (fls. 159/162)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 169/170.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-600.470/99.1 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD
ADVOGADOS	: DRS. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO DIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado no 126 do TST.

Embargos declaratórios, opostos sucessivamente, rejeitados às fls. 146/149 e 156/158.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-584.053/99.7 - TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDOS	: JADSON COUTO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 202/205.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-584.172/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: ORLANDO BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR.A HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LIV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 144/157.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-594.952/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA	: DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: DOMINGOS AUGUSTO MALHANO DAIBES
ADVOGADO	: DR. GUARACI F. GONÇALVES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 296 desta Corte. (fls. 71/73)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 84/85.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-598.760/99.1 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS	: JOSÉ ROBERTO MADALENA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 99/101.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-578.055/99.2 - TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: RÁDIO TV DO AMAZONAS S/A
ADVOGADO	: DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA
RECORRIDO	: OLÍVIO CARLOS LEITE SALOMÃO
ADVOGADO	: DR. MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA

DESPACHO

A Rádio TV do Amazonas S/A, com amparo no artigo 102, inciso II, alínea **a**, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento da impossibilidade de não se rescindir a decisão que não conheceu dos embargos declaratórios da reclamada em decorrência de sua intempestividade.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o cerceio do direito à ampla defesa e inobservância do devido processo legal, por ter protocolado, no prazo legal, a petição de embargos declaratórios, a qual, em face de equívoco da servidora encarregada do protocolo da 1ª JCJ de Porto Alegre, no plantão do dia 6/5/97, foi tida por extemporânea.

Contra-razões inexistentes, visto que a petição acostada às fls. 225/228 não atende à exigência estatuída pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

O r. despacho de fl. 76, da lavra do Ex.mo Sr. Juiz Presidente da JCJ em referência, comprova o prejuízo sofrido pela empresa, ao constatar o malsinado equívoco, que, inclusive, ensejou na punição da sua autora.

Afigurando-se demonstradas as aventadas vulnerações constitucionais, admito o recurso e determino o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-609.753/99.7 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: AGRESTE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PALMEIRA
RECORRIDO	: ANTÔNIO ARIONAL DO SINEZIO DA SILVA

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de traslado das cópias da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão do Regional. (fls. 59/60)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 68/72, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-604.851/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDOS	: ANTÔNIO APARECIDO ZANETTI E VEGA SOPAVE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 266 desta Corte. (fls. 62/63)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 70/71.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-521.262/98.9 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: NOELI INEZ LEHNEN
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nos 333 e 342 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 117/123.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 140/141.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-521.708/98.0 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: ELIAS DOMINGOS DE PAULA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado no 266 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 241/242.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 151/156.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-608.398/99.5 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, afastando as violações argüidas pelo recorrente.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 284/287.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 296/301.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-604.461/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BELCHIOR HONORATO DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126 , 297 e 360 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 103/105.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 122/135.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-615.972/99.5 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI-167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Veloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-533.886/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLEITO DONIZETI SIMÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDA : TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FIORAVANTE

DESPACHO

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por intempestivo. (fls. 106/107)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 115/116.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-522.038/98.2 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DR.A ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : JOÃO DE LIMA MACIEL
ADVOGADA : DR.A JANE E. CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte. (fls. 78/79)

Os embargos declaratórios foram acolhidos, fls. 90/92, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 173, § 1º, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-523.073/98.9 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
PROCURADORA : DR.A HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, XXXVI e LV, 8º, inciso III, 44, 49, inciso XI, 93, inciso IX, e 114, § 2º, o sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 296/299 e 301/305.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU DE 17/8/79, pág. 6.059). O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-523.163/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA SADDI (FAZENDA SANTA VITÓRIA)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : PAULO MORAES LOPES
ADVOGADOS : DRS. VALDECIR MILESKI E OUTRO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 119/122.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-532.279/99.0 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. RUI LOBATO BAHIA
RECORRIDO : INÁCIO KOURY GABRIEL NETO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela União Federal para manter a decisão que indeferiu a petição inicial, ante a carência de ação da reclamada, a teor do artigo 295, inciso V, combinado com o 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-549.753/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DR.A LÍDIA GIL DA FONSECA
RECORRIDA : CÉLIA DONATO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 306 desta Corte. (fls. 78/79)

Os embargos declaratórios não foram conhecidos, porque intempestivos.

A empresa interpõe recurso extraordinário com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

A recorrente deixou de apontar ofensa ao texto constitucional, tornando inviável o processamento do apelo, por desfundamentado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-547.988/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BELISÁRIO FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado no 266 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 111/112, sanando a c. Turma a omissão argüida pelo recorrente.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

ISSN 1415-1588

Contra-razões apresentadas às fls. 120/121.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-548.289/99.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
RECORRIDO	: FRANCISCO ANTÔNIO CAIRES
ADVOGADO	: DR. PEDRO PEIRÓ

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender que não restaram infirmados os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de revista. (fls. 72/73)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 84/85.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 98/103.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-548.324/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO	: DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO	: JOSÉ ALVES HIGINO
ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA MARCHIORI

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado no 126 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 76/77.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-548.816/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ANTÔNIO APIANO MARQUES HOLANDA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	: DR. ÊNIO DRUMMOND

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte. (fls. 104/105)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 113/114.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-548.865/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO	: ORÁCIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nos 126 e 296 desta Corte. (fls. 147/152)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 159/160.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-482.137/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA ALVES PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADA	: DR.ª ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado no 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 123/125.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 137/157.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-482.143/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: SANDRA BERNARDES S. BRANDÃO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA	: DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado no 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 138/140.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 152/172.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-549.903/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
RECORRIDO	: ARNALDO DE JESUS PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO GOULART SOARES

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. (fls. 67/68)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 75/79.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XV, XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552.431/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: ALDO DE PAIVA LISBOA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 158/159.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-556.550/99.4 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: SEBASTIÃO G. MARTIM MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DR.A ROSELAINE ROCKENBACH

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, entendendo-o desfundamentado. (fls. 310/311)

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 319/324.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-261.598/96.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PAULO DE MATTOS SKROMOV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Paulo de Mattos Skromov, por intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, **caput**, 8º, **caput**, bem como aos §§ 2º e 5º do ADCT, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 675/681.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a aferição dos pressupostos recursais genéricos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes. Precedente: Ag. 101.867-4- (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457.

ISSN 1415-1588

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-274.409/96.2 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDA	: ROSEANE DE CASTRO RISUENHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela reclamada para, ao entendimento de que o artigo 468, parágrafo único, da CLT, não permite a redução da gratificação de função, mantendo-se as mesmas atribuições do empregado, confirmar a decisão recorrida .

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 287/291.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar, à luz do artigo 468, parágrafo único, consolidado, a impossibilidade de redução do valor da gratificação de função percebida pelo empregado que foi mantido no exercício das mesmas atribuições do cargo, questão que não alcança debate a nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-284.057/96.1 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	: EDUARDO AUGUSTO ARECO E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADOS	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA E MÁRCIA AGUIAR SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Itaipu Binacional, a teor dos Enunciados nos 361 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a aferição dos pressupostos recursais genéricos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes. Precedente: Ag. 101.867-4- (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-316.397/96.2 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: JORDAN JORGE MARTINI
ADVOGADO	: DR. GERSON VISSOKY

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 299/304.

Contra-razões inexistentes.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE-146.749-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-184.496/95.4 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: MARIA LUCILEIDE PINHEIRO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 266/275.

Contra-razões inexistentes.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE 146.749-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-423.579/98.0 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARCOS RENATO MENEGAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.A LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LIV e LV, e 93, inciso IX, os autores manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 139/142.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-348.407/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: DENISE OBINO BOECKEL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
RECORRIDA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR	: DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA

DESPACHO

Denise Obino Boeckel e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e apontando ofensa ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento parcial à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário da Universidade, na parte em que deu pela improcedência do pedido relativo ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexo em junho e julho do mesmo ano, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus ao reajuste salarial em apreço.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 215/225.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-364.806/97.3 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: FRANCISCA MENDES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa **ex officio** e do recurso ordinário interposto pela União Federal, ao fundamento de que a interposição de recurso intempestivo é incapaz de renovar o **dies a quo** preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI-167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-393.974/97.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO	: CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciados nº 126 do TST.

Embargos rejeitados às fls. 154/156.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-416.498/98.1 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	: DR.A SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDA	: CRISTINA DA CUNHA BELLO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, entendendo não haverem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

. O Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV; 37, incisos II e IX, § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos 106 e 142 da Carta Política de 1967.

ISSN 1415-1588

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-339.293/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO	: DAVID PEDREIRA BRASIL
ADVOGADA	: DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo reclamante, determinando o retorno dos autos à Turma para que, superado o óbice do conhecimento, procedesse ao julgamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, o reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 521/526

Contra-razões às fls. 530/536.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante na decisão impugnada que se limitou à aferição dos pressupostos recursais da revista com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões recursais senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-500.417/98.4 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA ANTÔNIA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA	: DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nos 23, 221 e 296 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 139/140.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 150/170.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.441/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO	: ELIZALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 106/107.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-486.754/98.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIO FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO	: ANTÔNIO REIS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 108/110.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-487.015/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO	: MAURO EUSTÁQUIO BORGES
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls.131/133.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-521.741/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A – BANEB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARGARETH CUNHA LEMOS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, por deserto.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 97/98.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-164.772/95.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: HÉLIO AUGUSTO FERREIRA JORGE
Advogado	: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAUL S/A – IPT
Advogado	: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos oposto pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 1º, inciso III, 5º, § 2º, 8º, **caput** e inciso VIII, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 479/486.

Contra-razões apresentadas às fls. 489/491.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-264.389/96.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Advogado	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido	: JOSÉ DARIO DE ARAÚJO
Advogado	: Dr. Marco Aurélio Pellizari Lopes

DESPACHO

A c. Subseção I de Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 desta e. Corte, entendendo inexistir afronta aos preceitos constitucionais e legais indicados.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, 39, incisos II e IX, 93, inciso IX, 109 e 114, da Constituição Federal, bem como ao 19 do ADCT.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18..

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-266.595/96.3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogado	: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido	: SEBASTIÃO GONÇALVES DE GUSMÃO
Advogado	: Dr. Edgar Teixeira Sena

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 289/301.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-311.724/96.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: RENILDA DA SILVA DALTRO E OUTROS
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrida	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Advogado	: Dr. Pedro G. Moura

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisoXXXVI, os autores manifestamrecurso extraordinário às fls. 330/342. Contra-razões às fls. 345/349.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-316.400/96.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: MIGUEL LUIZ MORAES SCHWENGBER e OUTROS
Advogada	: Dr.ª Raquel Cristina Rieger

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 689/695.

Contra-razões às fls. 697/702.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-339.750/97.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: OLGABORGES E OUTROS
Advogadas	: Dr.ªs Beatriz Veríssimo de Sena e Eryka Farias de Negri
Recorrido	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
Advogada	: Dr.ª Maria Inêz Panizzon

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelosreclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os autores manifestam recurso extraordinário às fls. 427/433. Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-349.657/97.6TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	: Dr. Benjamin Caldas Beserra
Recorridos	: REGINALDO BATISTA SANTOS e OUTROS
Advogado	: Dr. Wilson de Oliveira

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 607/610.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-354.259/97.7TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: VANDERLEI MAGALHÃES DE FREITAS e OUTROS
Advogada	: Dr.ª Nilva Foletto

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte. (fls. 250/252)

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-367.843/97.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: FLORIANO ARMANDO BISCHOFF E OUTROS
Advogada	: Dr.a Marcelise de Miranda Azevedo
Recorrida	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
Advogado	: Dr. André de Barros Pereira

D E S P A C H O

Floriano Armando Bischoff e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando ofensa ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, mantendo a exclusão da condenação do pagamento relativo ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus ao reajuste salarial em apreço.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 416/417.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-377.476/97.0TRT – 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrida	: MARISTELA SCHENFELD BAUMEIER
Advogado	: Dr. Edson Antônio Fleith

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 236/244.

Contra-razões inexistentes.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabializando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE146.749-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Nérì da Silveira, DJUde 7/3/97, p. 5.416).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-387.911/97.9TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ISAAC HENRIQUE PINTO (ESPÓLIO DE)
Advogada	: Drª. Eliana Traverso Calegari
Recorrida	: INDÚSTRIAS REUNIDAS JARAGUÁ S/A
Advogado	: Dr. Olírio Antônio Bonotto

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, o autor manifesta recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls. 558/571.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág.87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-398.532/97.3TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ANITA MATARAZZO E OUTROS
Advogado	: Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorridas	: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, os autores manifestam recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls. 139/143.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-406.796/97.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida	: RACHEL VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado	: Dr. João Antônio Faccioli

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da reclamada, entendendo não haverem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-416.599/98.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SEDUC
Procuradora	: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrido	: VALTER NEVES VIANA
Advogado	: Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, IX e § 2º, 114, 137, § 1º, inciso II, assim como ao artigo 106 c/c o artigo 142 da Constituição Federal/67, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

ISSN 1415-1588

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-424.800/98.8TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
Advogado	: Dr. José Tôrres das Neves
Recorridos	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	: Dr.ª Heloísa Maria Morais Rego Pires

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa **ad causam** do sindicato profissional que deflagrou o movimento paredista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 127, **caput**, o sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário..

Contra-razões apresentadas às fls. 141/144.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79,pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-429.350/98.5 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL -TURA E DESPORTOS – SEDUC
Procuradora	: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida	: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental doreclamado, mantendo o despacho que não conheceu dos embargos, com fundamento no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Estado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 39, 114 e 173. § 1º, inciso II, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-432.828/98.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS – POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
Procuradora	: Dr.ª Vivien Medina Noronha
Recorrido	: TOMÁZ TERÇO MAGALHÃES
Advogada	: Dr.ª Maria José de Oliveira Ramos

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do reclamado, com fundamento na Instrução Normativa nº 6/96, inciso XI, desta c. Corte.

O Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Política de 1967.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-435.940/98.5TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
Procuradora	: Dr.ª Fábia de Barros Amorim
Recorrido	: ISMAEL MACHADO BORGES
Advogado	: Dr. Albérico Oliveira de Andrade

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nos 126, 221 e 296 desta Corte. (fls. 67/68)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 74/75, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Estado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-440.016/98.0TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrido	: SINDICATO DOS ESMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, tendo em vista a aplicação do artigo 557,§ 1º , do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls. 288/291.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI-167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.873/98.5TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Advogada	: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida	: MARIA LUIZA AMARO
Advogado	: Dr. Lucas Soares Nogueira

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte. (fls. 84/86)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 96/97.

O Município interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX e 114, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.298/98.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos	: oswaldo francisco dos reis e OUTROS
Advogada	: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126, 221 e 297 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 203/205, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 217/221.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-458.441/98.5TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido	: GERALDO CLÁUDIO DA SILVA
Advogado	: Dr. Geraldo Costa de Faria

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Teksid do Brasil Ltda., ao fundamento de que, se tratando de dois documentos distintos,juntados aos autos, um no verso, outro no anverso, é necessária a autenticação de ambos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV eLV,areclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-458.448/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Advogados	: Dr.a Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Recorrido	: EDSON DE MATTOS SILVA
Advogada	: Dr.a Isabel das Graças Dorado Torres

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte. (fls. 39/41)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 50/52.

O Município interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso XIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 70/73.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-463.629/98.1TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (INCORPORADORA DA FEPASA)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto
Recorrido	: HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS
Advogada	: Dr.ª Elizabete Antônio de Souza

ISSN 1415-1588

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, entendendo inocorrer afronta aos preceitos constitucionais invocados pela agravante e restar superada a pretendida divergência jurisprudencial.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-465.171/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DESÃO PAULO
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido	: BANCO ITAÚ S/A
Advogado	: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 296 deste Tribunal. (fls. 89/91)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 100/101.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadasàs fls. 116/117.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-476.840/98.5TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
Advogadas	: Dr.as Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outra
Recorrido	: JAYME DE QUINTANILHA LOPES
Advogada	: Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamado,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas **a** e **b**, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 319/323.

Contra-razões apresentadas às fls. 340/345.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AR-490.756/98.2 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Procurador	: Dr. Humberto Campos
Recorridos	: CÉSAR NORONHA RAFFIN e OUTROS
Advogado	: Dr. Cleuso José Damasceno

DESPACHO

A Universidade Federal de Uberlândia, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, **caput**, 39 e 61, § 1º, inciso II, alínea **a**, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, dando pela improcedência de sua ação rescisória, mantendo a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-499.973/98.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	: Dr. Aluísio E. Xavier de Albuquerque
Recorrido	: SYDNEI VIEIRA GOMES
Advogado	: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da reclamada, entendendo não haverem sido invalidados os fundamentos expendidos no despacho denegatório dos embargos.

O Banco interpõe recurso extraordinário apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-503.328/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
Procurador	: Dr. César Augusto Binder
Recorrido	: ADÉLIO RIBEIRO BORGES
Advogado	: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento doreclamado, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 121/123, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Estado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-505.328/98.9TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
Procurador	: Dr. Francisco Xavier Costa Lima
Recorridas	: MARIA IZABEL DE SOUZA E SILVA e OUTRA
Advogado	: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por intempestivo. (fls. 92/93)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 114/116, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Estado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-513.826/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogados	: Drs. Lídia Gil da Fonseca e Outros
Recorrida	: MARIA CECÍLIA ARAÚJO FIGUEIRA RODRIGUES
Advogado	: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por entender que não restaram infirmados os fundamentos do despacho que inadmitiuo recurso de revista.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 81/83, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, sem, contudo, argüir violação a dispositivo constitucional, o que torna inviável o processamento do apelo, por desfundamentado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-520.935/98.8TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
Procuradora	: Dr.ª Elisa Grinsztejn
Recorrida	: DENISE SALVADOR
Advogado	: Dr. Jefferson de Andrade Figueira

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, afastando as violações argüidas. (fls. 39/41) Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 72/73.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV,37, **caput** e inciso XIII, 61, § 1º, inciso II, alínea **a**, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 523.314/98.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Gustavo Andère Cruz
Recorridos	: LUIZ CARLOS ESCUDERO e OUTROS
Advogada	: Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A c. Primeira Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo5º,incisos II, XXXV e LIV, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões não conhecidas por intempestivas.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AInº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-526.194/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CEVAL ALIMENTOS S/A
Advogada	: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Recorrida	: ERLI APARECIDA DA SILVA TEODORO
Advogada	: Dr.ª Hemne Mohamad Bou Nassif

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVII e LIV, e 37, **caput**, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 89/96.

ISSN 1415-1588

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-527.143/99.3TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: EUDAUTO ZANELLA
Advogada	: Drª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A c. Segunda Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVIe LV, a empresa manifestarecurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 129/134.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-536.874/99.0 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO AMAZÔNIA S/A -BASA
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrida	: ROSALBA MARINHO DA SILVA
Advogado	: Dr. Paulo Essir

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, tendo em vista a aplicação do artigo 557,§ 1º, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, oreclamado interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília,17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAG-542.426/99.4TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A – BANESTES
Advogada	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	: MARCELO INTRA FURTADO
Advogado	: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Junior

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES,tendo em vista que o trancamento do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, **caput**,do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LV e LVI,o reclamado interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília,17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-546.169/99.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA – PR
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido	: BANCO REAL S/A
Advogada	: Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama - PR,tendo em vista a aplicação do artigo 557,§ 1º, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário. Contra-razões às fls. 249/253.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente : Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-A-ROAR-547.274/99.0TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DEJEQUIÉ
Advogado	: Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato
Recorrido	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, tendo em vista a aplicação do artigo 557,§ 1º, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o sindicato obreirointerpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 443/451.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-562.457/99.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
Advogado	: Dr. David Rodrigues da Conceição
Recorrido	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada	: Drª Túlia Margareth M. Delapleve

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem no Estado do Rio Grande do Sul, quanto às preliminares nele suscitadas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e da ilegitimidade **ad causam** do Sindicato obreiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI; 7º, inciso XXVI, 8º, inciso VI, e 114, § 2º, a Federação interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº75.350-8 (AgRg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79,pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em. 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-565.800/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada	: Drª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrida	: TEREZA SHIZICO KONNO
Advogado	: Dr. Ferdinando Cosmo Credídio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 140/146.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-567.556/99.0TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado	: Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido	: LUIZ JAIME
Advogado	: Dr. Edmundo Koichi Takamatsu

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dareclamada, com fundamento nos Enunciados nos221, 297 e 337 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 120/122.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV eLV e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-570.050/99.3TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrido	: STANISLAU SENIUK JÚNIOR
Advogado	: Dr. Célio Ferreira Alves

DESPACHO

A c. Segunda Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por inobservância das exigências contidas na Instrução Normativa nº 15/98.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 123/124.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AInº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 573.493/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MARLENE DE OLIVEIRA
Advogada	: Drª Adriana de Oliveira Varella Molina
Recorrido	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI
Advogada	: Drª Beatriz Grigna

ISSN 1415-1588

DESPACHO

A c. Terceira Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a autora manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 202/204.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 577.752/99.3TRT - 4ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido	: ALFREDO HENRIQUECOSTA CARLET
Advogada	: Drª Eryka Farias De Negri

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX e 100, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fl. 158/167.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-581.124/99.3TRT - 1ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida	: CONCEIÇÃO SILVÉRIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado	: Dr. Luís Borges da Silva

DESPACHO_

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista a aplicação do artigo 557,§ 1º , do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário. Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI-167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-581.463/99.4TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado	: Dr. José de Oliveira Silva
Recorrido	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
Advogado	: Dr. Carlos Willian de Azevedo Souza

DESPACHO

A c. Segunda Turmanegou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, o autor manifestarecurso extraordinário. Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-583.072/99.6TRT - 1ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SOUZA CRUZ S/A
Advogados	: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Recorridos	: PAULO CÉSAR MARTINS MARQUES e OUTROS
Advogado	: Dr. Wellos Alves da Silva

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV,a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 416/419. Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-585.856/99.8TRT - 1ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: HÉLIO DE CASTRO DOMINGUES
Advogada	: Drª Camila Gonçalves de Oliveira
Recorridos	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS) e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogados	: Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e André de Barros Pereira

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 285 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, o recorrente manifesta recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls. 183/185 e 186/188.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-585.938/99.1TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ALEX LUIZ GOMES
Advogado	: Dr. Carlos Cibelli Rios
Recorrida	: MM INFANTE REPRESENTAÇÕES E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Alex Luiz Gomes, tendo em vista a aplicação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 133, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-589.798/99.3TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido	: JOSÉ PEREIRA
Advogado	: Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista as irregularidades na autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV eLV, a empresa interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-594.926/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA - (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	: belchior alves da silva
Advogado	: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 111/114.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.316/99.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS
Advogado	: Dr. Rogério Borges de Castro
Recorrida	: ROSEMARY SOARES CABRAL SANTOS
Advogado	: Dr. Waldeglace Miranda de Carvalho

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág.87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-597.397/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos	: antônio fernandes de oliveira e outros
Advogado	: Dr. Ricardo Leal de Melo

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, a autorizar o processamento do recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 156/158.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-598.911/99.3TRT - 1ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ABN – AMRO BANK S/A
Advogada	: Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido	: luiz paulo de oliveira gonçalves
Advogado	: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos

ISSN 1415-1588

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 210 e 266 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 105/106.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-602.363/99.5TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: JOSENICE MORAES COELHO TEIXEIRA
Advogado	: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira
Recorrido	: ESTADO DA BAHIA
Procurador	: Dr. Ivan Brandi

DESPACHO

A c. Terceira Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fundamento nos Enunciadosnºs 126 e 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, LIV eLV, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 579/582:

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AInº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-603.041/99.9TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA(EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos	: ABÍLIO SIMPLÍCIO e OUTROS
Advogado	: Dr. Ageu Gomes da Silva

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 95 e 126 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 152/155.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-604.995/99.1TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REINALDO AUGUSTO COMENDA
Advogada	: Drª Regilene Santos do Nascimento
Recorrida	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Advogado	: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A c. Primeira Turmanegou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o autor manifesta recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls. 188/190.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AInº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-605.870/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: ÍRIS ALVES DE MELLO e OUTROS
Advogado	: Dr. Lásaro Cândido da Cunha

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte. (fls. 146/148)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 157/159.

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-605.974/99.5TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: WILSON DE FAVERI
Advogada	: Drª Rosicler Ulir Braz
Recorridos	: JACQUES MICHEL GENIES E MENDES – ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA.
Advogado	: Dr. Everton Schuster

DESPACHO

A c. Quarta Turma, com fundamento no Enunciado 126 desta Corte e entendendo ausentes as violações argüidas, negou provimento ao agravo de instrumento de Wilson de Faveri que ingressou no processo na fase de execução, mediante embargos de terceiros. (fls. 155/158) Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 172/173.

O Terceiro-embargante interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVII, LV e LIV, da Constituição da República. Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-606.216/99.3TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA – CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado	: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho
Recorrido	: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado	: Dr. William Jorge

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 896, alínea a, da CLT. (fls. 99/100) Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 108/109.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX e 111, da Constituição da República. Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-607.874/99.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ALESSANDRA MARA FERREIRA
Advogado	: Dr. Edino Cézar Franzio de Souza
Recorrido	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado	: Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A c. Quinta Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, a recorrente manifesta recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls. 141/148.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AInº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-607.890/99.7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CRISMAR LTDA.
Advogado	: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo
Recorrido	: HÉLIO FORTUNATO FLORENTINO
Advogado	: Dr. Carlos José Romeiro

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dareclamada, afastando as violações apontadas pela recorrente.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 96/99.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos LIV eLV e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-607.891/99.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrida	: ELIANE FERNANDES VIEIRA DE SOUZA
Advogado	: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 114/116.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-608.062/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorridos	: EDUARDO ANTÔNIO GONÇALVES
Advogado	: Dr. Josercy Gomes de Carvalho

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 360 desta e. Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 126/132

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-608.145/99.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: ELOIR PAES DOMINGOS
Advogado	: Dr. Henrique Longo

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações e divergências argüidas pela recorrente.

ISSN 1415-1588

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 267/269.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-608.160/99.1TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto
Recorrido	: ALFREDO MARCELINO FERNANDES
Advogado	: Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV eLIV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-608.404/99.5 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA
Advogado	: Dr. JoséAlexandre Lima Gazineo
Recorrido	: ARNALDO DUARTE COELHO
Advogado	: Dr. Henrique Longo

DESPACHO

A c. Segunda Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AIn° 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-609.834/99.7TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: SÉRGIO DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado	: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 361 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 124/126.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-613.077/99.1TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: CARLOS EDUARDO MATHIAS e OUTROS
Advogada	: Drª Tânia Rocha Correia

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender que não restaram infirmados os fundamentos expendidos no despacho que inadmitiu o recurso de revista. (fls. 119/121)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-613.270/99.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA FLORES
Advogado	: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender que não restaram infirmados os fundamentos expendidos no despacho que inadmitiu o recurso de revista. (fls. 88/90)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-613.374/99.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
Advogado	: Dr. Rogério Avelar
Recorrido	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 107/112.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-614.392/99.5TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido	: LUCIANO LEAL MAIMERI
Advogado	: Dr. José Lúcio Fernandes

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, o recorrente manifestarecurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 161/167.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-615.396/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (Incorporadora da FEPASA)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrida	: NEUSA MARIA DE ALMEIDA KLINGELBT
Advogado	: Dr. Ademir Beneplacito

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento no item III, da Instrução Normativa nº 16, de 3 de setembro de 1999.

A empresa interpõe recurso extraordinário apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-615.566/99.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: LUIS CARLOS DOS SANTOS FERNANDEZ e OUTROS
Advogado	: Dr. José Paulo dos Santos Fernandez

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 desta Corte. (fls. 104/106)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 41, 61, § 1º, incisos I e II, e 169, caput, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-616.498/99.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorridas	: RITA DE CÁSSIA FURTADO MONTE e OUTRA
Advogada	: Drª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender ausentes as violações argüidas. (fls.68/73)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, bem como ao 46 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.661/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MARIA AUXILIADORA SANTANA
Advogado	: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrida	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
Advogado	: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, caput e incisos XXXV e LV, a recorrente manifesta recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls. 169/171.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-E-RR-618.858/99.1TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A – (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : NEOMAR CAVALCANTI LUCENA FILHO
Advogado : Dr. João Bosco da Silva

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por entender ausentes as violações argüidas. (fls. 80/83)

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-621.606/2000.0TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorridos : GERALDO LIMA E SILVA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Francisca Jane E. C. de Almeida Morais

DESPACHO

A c. Quinta Turmanegou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Serpro manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AG-AIRR-621.652/2000.9 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (Incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr. Gustavo Andère Cruz
Recorrido : WANDERLEY PORFÍRIO SILVA
Advogado : Dr. Robson Antão de Medeiros

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, e nos ítens I e III, da Instrução Normativa nº 16, de 3 de setembro de 1999.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-622.360/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido : LUIZ CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 desta e. Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624.847/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : MÁRCIA CRISTINA DA MATA LACERDA
Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 155/157)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, bem como ao 46 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-626.252/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos : ALDOMAR CAVALHEIRO DA SILVA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Sandra Viana Reis

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-626.308/2000.3TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido : GERALDO ALVES PEREIRA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 7º, inciso XXIX, alínea a, o Banco manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-627.579/2000.6TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JÚLIA DOS SANTOS ZORANTE
Advogada : Dr.ª Deborah Fernandes
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A – TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A c. Quinta Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, **caput**, 7º, inciso XXXII e 37, a autoramanifesta recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls 263/265.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-631.824/2000.0TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA(EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos : AFONSO FERREIRA DINIZ e OUTROS
Advogado : Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas pela recorrente.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 99/101.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.968/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : ABÍLIO MARTINS NETO
Advogada : Dr.ª Isis M.B. Resende

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o argumento de que não restaram infirmados os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 134/136.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 148/151.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-633.326/2000.3TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto
Recorrido : JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Ageu Gomes da Silva

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-633.557/2000.1TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : PAULO ANDRÉ DO NASCIMENTO
Advogada : Dr.ª Vânia Alvarenga Araújo

DESPACHO

A c. Segunda Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciadosnºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e93, inciso IX, a recorrente manifestarecurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

ISSN 1415-1588

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AIn° 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-633.740/2000.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: ÍRIO MARÇAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado	: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 118/120.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-644.021/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos	: ANDERSON ROSA DA SILVA e OUTROS
Advogada	: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisosII, XXXV, LIV e LV, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 121/126.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 648.814/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano R. de V. Costa Couto
Recorrido	: JOEL SENRA DE CASTRO
Advogado	: Dr. Serzedello Louro Netto

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-141.981/94.9TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE
Advogado	: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos	: EDISON LUIS CUNHA PIMENTEL e OUTROS
Advogado	: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao recurso de embargos dos reclamantes para anular a decisão de fls. 604/605, determinando o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento. Contra-razões apresentadas às fls. 711/716.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99,pág. 4.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da reclamante. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, pág. 33.

Por derradeiro, cabe registrar que a determinação contida na decisão recorrida já foi cumprida pela douta Turma, em acórdão estampado às fls. 676/678.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-150.833/94.4TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: IVÂNIA DE ATHAYDE CARVALHO e OUTROS
Advogado	: Dr. Marciano Leal de Souza

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação à fração de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 403/409.

Contra-razões inexistentes.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supermo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE 146.749-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-238.877/96.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido	: FRAMALIEL ALMINTA
Advogado	: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dosembargosopostos pela União Federal, tendo em vista que a decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília,20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-293.388/96.4 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogado	: Dr. Benjamin Caldas Beserra
Recorrida	: DÉBORA SALES LOBATO
Advogado	: Dr. Antônio dos Reis Pereira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargosopostos pela Companhia Docas do Pará - CDP, tendo em vista que a redução do percentual da gratificação de função caracteriza alteração do contrato de trabalho prejudicial, uma vez que o empregado continuará no exercício do cargo comissionado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso IV, a reclamada interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a natureza infraconstitucionalda decisão recorrida. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-ROAR-302.956/96.2 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogada	: Dr.ª Romilda Fávaro
Recorridos	: IRINEU JULIÃO CENCI e OUTROS
Advogada	: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, originária do TRT da 24ª Região, interposto por Irineu Julião Cenci e Outros, sob o fundamento de que o autor não fez expressa referência, na petição inicial, do pedido rescisório fundado em violação literal de lei, do dispositivo legal acaso violado.

A Empresa apresentou embargos de divergência, os quais, pelo r. despacho de fl. 357, publicado no DJU de 3/12/99 (fl.358), não foram admitidos, por incabíveis. O agravo regimental apresentado ao despacho foi desprovido pela c. SBDI2, em acórdão cuja ementa foi publicada no DJU de 30/6/2000. (fl. 382)

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Petrobras manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 405/411.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

A decisão dada no recurso ordinário dos reclamantes, cuja ementa foi no DJU de 21/5/99, sexta-feira (fl. 314), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria recurso extraordinário. Iniciado o prazo recursal no dia 24/5/99, segunda-feira, findou-se no dia 7/6/99, segunda-feira, por ser a súplica derradeira a medida judicial adequada à espécie. (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Autuado nesta Corte o apelo extremo em 7/1/2000 (fl. 384), não o admito, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RR-313.485/96.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: LUIZ SANTO CALLEGHER
Advogada	: Dr.ª Maria Lúcia de Freitas Maciel
Recorrida	: METALÚRGICA DALL'ANESE S/A
Advogado	: Dr. Daniel Alves

DESPACHO

Contra o despacho que indeferiu os seus embargos de nulidade opostos da decisão da c. Segunda Turma, que deu provimento à revista da empresa, o reclamante, concomitantemente, manifesta agravo regimental (fls. 174/176) e recurso extraordinário (fls. 177/182).

Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade informador do sistema processual brasileiro, determino o desentranhamento e restituição à patrona do reclamante da petição de recurso extraordinário. Após, encaminhem-se os autos ao Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, prolator do r. despacho de fls. 159/160, a fim de ser aferida a pertinência do citado agravo regimental, por ser a medida judicial hábil a desafiar a espécie (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea a; RITST, artigo 338, alínea a).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-329.164/96.0TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido	: EDSON VILSÓN DA ROSA
Advogado	: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de embargos, por entender ausentes as violações apontadas. (fls. 459/461)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 473/475.

A União ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, **caput**, 61, § 1º, alínea a, e 62 da Constituição da República.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-331.972/96.6TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO NACIONAL S/A
Advogado	: Dr.Aluísio Xavier de Albuquerque
Recorrido	: PAULO ROBERTO DA COSTA ALMEIDA
Advogado	: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

DESPACHO

O Banco Nacional S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento aorecurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que a tese de julgamento **extra petita** encontra-se legalmente alicerçada, considerando a ausência de pedido expresso do Réu. Contra-razões apresentadas às fls. 217/218.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza infraconstitucional da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 274.406-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 22/8/2000, DJU de 8/9/2000, p. 11.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Banco. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, p. 33.

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RXOFROAR-340.700/97.6 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida	: PATRÍCIA MARQUE SILVA LIMA
Advogado	: Dr. Nélson Lima Teixeira

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República,apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negouprovimento à remessa **ex officio** e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interessesde quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília,19 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-349.637/97.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BENEDITA PELAES MOROZINI
Advogada	: Dr.ª Sandra Cézar Aguilera Nito
Recorridos	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e OUTRO
Procuradora	: Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

DESPACHO

Benedita Pelaes Morozini, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 37, § 6º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Primeira Turma, que deu provimento aos recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho e do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que a admissão de servidor público a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.

Contra-razões apresentadas às fls. 382/388 e 389/393.

Indemonstradas as aventadas vulnerações constitucionais, Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-352.365/97.0TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	: RICARDO JOSÉ PINTO
Advogada	: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A empresa em epígrafe,com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, a teor do artigo 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, deixando aquelas de subsistirem no mundo jurídico como ato rescisório. Contra-razões apresentadas às fls. 191/196 .

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, p. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interessesde quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 3/9/99, p. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-352.387/97.6TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: RUBENS VIEIRA DOS SANTOS
Advogada	: Dr.ª Lucélia B. Lopes Machado
Recorrido	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	: Dr. José Maria da Silva Cantídio

DESPACHO

Rubens Vieira dos Santos, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que absolveu a empresa do pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, sob o fundamento de inexistência de direito adquirido, consoante jurisprudência da Suprema Corte.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar ter a autora decaído do direito de propor a ação, assim como fazer jus ao recebimento das correções salariais em referência. Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do reclamante. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interessesde quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 3/9/99, p. 33.

Também descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Min. Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99,DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-353.890/97.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Procurador	: Dr. Leonardo Jubé de Moura
Recorridas	: MARIA DE LOURDES FAJARDO SILVA e OUTRA
Advogada	: Dr.ª Patrícia Soares de Mendonça

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negouprovimento à remessa **ex officio** e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interessesde quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, p. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-355.624/97.3 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: ALEXANDRE OLIVEIRA DE MACEDO e OUTROS

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República,apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que, ao ensejo do julgamento de sua ação rescisória, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RO-AR-363.317/97.8 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada	: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Recorrido	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a** e **b**, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proveu o recurso ordinário do sindicato, dando pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 444/448.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Banco do Brasil S/A. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interessesde quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 03/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-381.045/97.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo
Recorrida : BLANDINA LOPES FERREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do reclamado, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de embargos, com fundamento na Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado nº 272 desta Corte. (fls. 166/167)

O Estado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-399.470/97.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES
Advogada : Drª. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrida : LUPO S/A
Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargosopostos por Ruzimeyre Rateiro Fernandes, para determinar o retorno dos autos à Quarta Turma a fim de que profiranovo julgamento a respeito do tema "aplicabilidade da Lei nº 9.756/98, no que tange à disposição do art. 511, § 2º, e que dá à parte o direito de ser intimada para complementar o valor do recurso".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 788/797.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a natureza infraconstitucionalda decisão recorrida. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso; 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899.

Não admito.

Publique-se.

Brasília,20deoutubro de2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-Aª-E-RR-402.659/97.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMBRATUR – INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : NATÉRCIA MORENO DA CUNHA
Advogada : Drª Mariana Paulon

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de embargos com fundamento na OJ nº 62 da c. SDI e no Enunciado nº 126 desta Corte. (fls. 356/358)

A Embratur ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 109, inciso I, e 114, da Constituição da República.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-414.439/97.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ROBERTO MENDES AMBRÓSIO e OUTROS
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da Republica,apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-418.949/98.2 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : CARLOS ALBERTO BURLAMAQUI DA CUNHA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ausência de pressupostos recursais.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 69/70 para esclarecimentos.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, p. 87.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-430.779/98.9TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ – SENGE
Advogada : Drª Denise Filippetto
Recorrido : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOSNATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
Procuradora : Drª Andréa Vulcanis M. de Paiva

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, apontando ofensa ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que absolveu o Ibama do pagamento relativo ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazerem jus os substituídos processuais à correção em apreço. Ainda pugna pela sonegação da prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da entidade sindical. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interessesde quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 3/9/99, pág. 33.

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VACONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-432.076/98.2TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – IDHAB/DF
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : WALDENICE PERES JORGE
Advogada : Drª Maria da Graça Carneiro da Cruz

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 296 deste Tribunal. (fls. 148/149)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 160/161, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Instituto interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-436.016/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Procurador : Dr. Humberto Campos
Recorridos : JOSÉ EUSTÁQUIO DOURADO e OUTROS
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha

DESPACHO

A Universidade Federal de Uberlândia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37, **caput**, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda atacada por recurso intempestivo importa na fluição do prazo decadencial a partir do prazo recursal inobservado, tendo em vista que o ajuizamento do recurso revela-se incapaz de afastar o trânsito em julgado já operado.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/11/92, DJU de 4/12/92, pág. 23.062.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-437.510/98.2TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, e 48, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, da parte em que considerou incabível depósito recursal quando é improcedente a ação rescisória, assim como inexistir direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, consoante jurisprudência da Suprema Corte.

Contra-razões apresentadas às fls. 218/219.

O depósito recursal é disciplinado pela legislação ordinária. Eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta, que desautoriza o recurso extraordinário na forma da jurisprudência da Alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 274.406-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, em 22/8/2000, DJU de 8/9/2000, p. 11.

Ainda inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais pelo recorrente. Precedente: RE nº 205.605.7/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma em 25/2/97, DJU de 30/5/97, p. 23.201.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ROAR-445.399/98.5TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorridos : ALCIMAR DE SOUZA MACIEL e OUTROS
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

ISSN 1415-1588

DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, provendo o recurso ordinário dos reclamantes, julgando improcedente a ação rescisória,sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, à época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 370/378.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-451.734/98.3TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	: JOÃO PIMENTA
Advogado	: Dr. David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 160/164, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 182/188.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RXOFROAR-460.002/98.5 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SINDISSÉTIMA
Advogado	: Dr.José Alberto Couto Maciel
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradora	: Drª Heloísa Maria Moraes Rego Pires

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que a Lei Complementar nº 73/93, em seu artigo 65, interrompeu, no período compreendido entre 14/2/93 e 14/8/93, todos os prazos em favor da União, inclusive o de decadência.

Contra-razões apresentadas às fls. 282/289.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza infraconstitucional da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 177.958-6/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 7/5/96, DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-461.843/98.7TRT - 15ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (INCORPORADORA DA FEPASA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: LUIS ROBERTO DA SILVA
Advogada	: Drª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dosembargosopostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista que é válida a autenticaçãoapenas no verso, quando se trata de traslado de documento único.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília,18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-465.806/98.5TRT - 18ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS – CELG
Advogada	: Drª Ilda Terezinha de Oliveira Costa
Recorrido	: MARCOS ANTÔNIO VILELA
Advogado	: Dr. Abdon de Morais Cunha

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, dando pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese acerca da matéria constitucional deduzida na pretensão recursal.

Contra-razões apresentadas às fls. 647/651.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, p. 33.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-468.168/98.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradora	: Drª Élia Jaques Rodrigues
Recorridos	: OCTÁVIO AUGUSTO BRITTO GOMES DE SOUZA e OUTRO

DESPACHO

A Universidade Federal do Pará,com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC é dirigida, tão-somente, para os atos judiciais que não dependem de sentença ou quando esta for meramente homologatória. O meio adequado para obter-se a desconstituição de decisão transitada em julgado é a ação rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-474.794/98.4TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado	: Drª Cintia Barbosa Coelho
Recorrido	: MINISTÉRIO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogada	: Drª Beatriz Veríssimo de Sena

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos, às fls. 193/194, para esclarecimentos.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 208/215.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000. Pág. 87.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-483.338/98.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO BANORTE S/A(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrido	: CARLOS JOSÉ CAVALCANTI LYRA
Advogado	: Dr. João Bosco da Silva

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte. (fls. 69/71)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 84/85.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-492.363/98.7TRT - 6ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LUCIANO CÉSAR GUIMARÃES AGUIAR
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrida	: ARTHUR BASTO REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS
Advogado	: Dr. Carlo Ponzi

DESPACHO

Luciano César Guimarães Aguiar,com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o autor, no apelo ordinário, em vez de infirmar as razões de decidir proferidas pelo Regional, transcreveu **ipsis litteris** a exordial da rescisória, acrescentando, tão-somente, a ementa elaborada pela Corte **a quo** e transcrevendo arestos relativos a ônus da prova. Ora, o recorrente passou ao largo da fundamentação expendida no acórdão regional, que concluiu pela faticidade da matéria. Com isso, descumpriu o artigo 515 do CPC, ao deixar de devolver a este Colegiado o ataque à decisão, a qual prevalece se os seus fundamentos não são atacados, já que **tantum devolutum quantum appellatum**. Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787-/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do reclamante. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interessesde quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 3/9/99, p. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-492.406/98.6TRT - 8ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIADEDESENVOLVIMENTOEADMINISTRAÇÃO DAÁREAMETROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
Advogado	: Dr. Marcelo Meira Mattos
Recorrido	: RUI SÉRGIO SOARES GOMES
Advogada	: Drª Débora de Aguiar Queiroz

DESPACHO

A Codem, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que nega provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

ISSN 1415-1588

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-498.712/98.0TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: EFIGÊNIA FELICIDADE DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrida	: fundação educacional do distrito federal – fedf
Procurador	: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 130/132, sanando a c. Turma a omissão apontada pelos recorrentes.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-503.170/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: PEDRO ODÍLIO DE SOUZA
Advogada	: Dr.ª Maria Auxiliadora Pinto Armando

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a empresa manifestarecurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-508.831/98.4TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: TÂNIA MARIA SARMENTO SANTOS E OUTROS
Advogado	: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrida	: fundação educacional do distrito federal – fedf
Procuradora	: Dr.ª Rosamira Lindóia Caldas

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 162/165, sanando a c. Turma as omissões argüidas pelos recorrentes.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-508.835/98.9TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA IRANI PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
Advogado	: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrida	: fundação educacional do distrito federal – fedf
Procuradora	: Dr.ª Rosamira Lindóia Caldas

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos às fls. 186/188, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna. Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-513.248/98.7TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO
Advogado	: Dr. Rogério Avelar
Recorridos	: CARLOS EDUARDO DA SILVA SARAIVA e OUTROS
Advogada	: Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte. (fls. 223/225)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 264/266, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 290/295.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR 522.388/98.1TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto
Recorrido	: MAURO LOPES DE ABREU
Advogado	: Dr.Tarcísio Fonseca da Silva

DESPACHO

A c. Primeira Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 109/110.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV eXIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 126/131.

A matéria processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AInº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-526.885/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: DAISY MARIA MORAIS TEIXEIRA
Advogada	: Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrida	: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
Procurador	: Dr. Sidnei da Costa Soares

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Daisy Maria Morais Teixeira,tendo em vista a aplicação do artigo 557,§ 1º , do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisoXXXVI,a reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 195/196.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília,18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-527.241/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO AGRIMISAS/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada	: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida	: MÁRCIA MARISA CORREA
Advogada	: Dr.ª Luciana Leal Galvão

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dosembargosopostos pelo Banco Agrimisa S/A, tendo em vistairregularidades na autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, **caput**, e incisos II, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 181/185.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675. Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília,18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-534.185/99.7TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrida	: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	: Dr. Adilson de Paula Machado

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que excluiu da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 e seus reflexos, em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, p. 33.

Também milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, p. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 538.841/99.8 TRT - 16 ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido	: FRANCISCO LOPES CALDAS
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamado,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 106/109.

Contra-razões apresentadas às fls. 117/122.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-539.461/99.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado	: Dr. Robspierre Lôbo de Carvalho
Recorrida	: são paulo alpargatas s/a
Advogado	: Dr. Eduardo Antunes Scartezini

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST. Embargos declaratórios acolhidos às fls. 298/300, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O autor ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Contra-razões apresentadas às fls. 315/318.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-545.551/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrido	: ANDERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	: Dr. Delber Faria Jardim

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamado,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisosXXXV, LIV e LV, 37, **caput**, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 122/128.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-548.804/99.8TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: DAVID PESSOA DA ROCHA FILHO E OUTROS
Advogado	: Dr. Francisco R. Preto Júnior
Recorrida	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A – TELEBRASÍLIA
Advogado	: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 113/114.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 131/135.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-552.924/99.1TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido	: ELIAS FARIA DA SILVA
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamado,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 77/80.

Contra-razões apresentadas às fls. 85/90.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST- RE-ROAR-553.106/99.2TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: MARIA ISABEL FONTELA DE CASTRO e OUTROS
Advogado	: Dr. André Luiz Faria de Souza

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República,apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, dando provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes, em relação às URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos**_da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-556.655/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	: RUBENS MARCACI OLIVO
Advogado	: Dr. Benedito José dos Santos

DESPACHO

A c. Primeira Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 89/91.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 108/114.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-559.037/99.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: MARCOS NASCIMENTO MORAIS e OUTROS
Advogada	: Drª Jurema Pereira dos Santos Buentes

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negouprovimento à remessa **ex officio** e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília,19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR- 561.525/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: PAULO CÉSAR PEREIRA DE AGUIAR
Advogada	: Drª Maria Auxiliadora Pinto Armando

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 115/118.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-568.284/99.6TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ALOÍZIO ALVES SANTOS E OUTROS
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorridos	: PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
Advogado	: Dr. André de Barros Pereira

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 221, 296 e 297 desta Corte. (fls. 192/195)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 203/204.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 216/223.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política, Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-573.141/99.7TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada	: Drª Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira
Recorrido	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada	: Drª Ana Lúcia Garbin

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa do Sindicato-obreiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXI e LV, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79,pág. 6.059).

ISSN 1415-1588

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-573.981/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrida	: SÔNIA MARIA PEREIRA FRANCO SILVA
Advogado	: Dr. Afonso Celso Raso

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 115/120.

Contra-razões às fls. 123/126.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-578.468/99.0TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS-DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
Advogado	: Dr. José Tôrres das Neves
Recorridos	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE-MS e OUTROS
Procuradora	: Drª Heloísa Maria Moraes Rego Pires
Advogado	: Dr. Celso Pereira da Silva

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e Outros, para manter a decisão regional que determinou a anulação da Cláusula 32, referente ao Desconto Assistencial, firmada em Convenção Coletiva de Trabalho,apenas em relação aos não-associados ao sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II,XXXV e LV, 7º, inciso VI,8º, inciso IV, e 93, inciso IX,a Federação interpõe recurso extraordinário..

Contra-razões às fls. 326/329.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade,ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ouconvenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-579.430/99.3 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Procurador	: Dr. Pedro Wanderlei Vizú
Recorrido	: CLEVERTON LUIZ DE MOURA FRANÇA
Advogado	: Dr. Heliomar Madeira de Macêdo

DESPACHO

O INSS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao seu recurso ordinário, em relação às URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 583.621/99.2TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CIBIÊ DO BRASIL LTDA.
Advogada	: Drª Regilene Santos do Nascimento
Recorrido	: JOÃO EVANGELISTA DE AGUIAR
Advogado	: Dr. Fábio Cortona Ranieri

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos XXXVII, e 37, **caput**, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 140/147.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-584.602/99.3TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SÍLVIA ROCHA DA SILVA
Advogado	: Dr. José Eymard Louguércio
Recorrido	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	: Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, a autorizar o processamento do recurso de revista. Embargos declaratórios rejeitados às fls. 114/116.

A autora ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Contra-razões apresentadas às fls. 130/133.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-594.366/99.6TRT – 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida	: SELMA BERGER DE MELO
Advogado	: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 179/182.

Contra-razões apresentadas às fls. 191/196.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-596.659/99.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FAE)
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: CLÁUDIO JUNQUEIRA VILELA e OUTROS
Advogado	: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa **ex officio**, mantendo a decisão regional, reconhecendo aos reclamantes direito adquirido, em relação às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interessesde quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, p. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-602.871/99.0TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	: ANTÔNIO SALDINHA DE OLIVEIRA
Advogada	: Drª Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações e divergências argüidas pela recorrente.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 109/111.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 128/134.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-603.025/99.4 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido	: DAVID DE JESUS NICOLAIKO
Advogado	: Dr. Salézio Stahelin Júnior

DESPACHO

A c. Terceira Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST. Embargos declaratórios rejeitados às fls. 86/88.

Arecorrente ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, III, alínea a, da Carta Política. Precedente: Ag.AInº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-604.726/99.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ ANGIOLUCCI
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorridos : banco do estado de são paulo s/a – banespa e banespa s/a –serviços técnicos e administrativos – BANESER
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 deste Tribunal. (fls. 625/630)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 638/640, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-606.611/99.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : ROBERTO BERTOLASO FERREIRA
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Embargos declaratórios rejeitadosàs fls. 114/116.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 133/138.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra **a**, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, p. 87.

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR 608.522/99.2 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : CARLOS MENEZES ANDRADE
Advogado : Dr. Francisco José Ramos de Lima

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos às fls. 113/115para prestar esclarecimentos.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX,da Constituição Federal. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrentenão cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra **a**, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, p. 87.

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-609.309/99.4TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA – CATANDUVA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho
Recorrido : JOÃO ALBERTI
Advogado : Dr. Luiz Carlos Martini Patelli

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte. (fls. 81/83)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 103/104.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra **a**, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-609.320/99.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDSON CASTRO DO COUTO ROSA
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorridos : BANESPA S/A – SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOSe BANCO D ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

O autor ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II, 173, **caput** e § 1º, da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 894/897.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-609.766/99.2TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva
Recorridos : RAIMUNDO DAS NEVES ROSA e OUTROS
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. (fls. 90/92)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 101/103, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A Capaf interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-609.911/99.2 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva
Recorridos : EUNICE TAVARES DA SILVA e OUTRO
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra

DESPACHO

A c. Segunda Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº297 do TST. Embargos declaratórios rejeitados às fls. 105/107.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 121/124.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo art. 102, inciso III, letra **a**, da Carta Política. Precedente: Ag.AInº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág.87.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-610.151/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : WILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no § 5º do art. 897 da CLT, e na Instrução Normativa nº 16 do TST.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra **a**, da Carta Magna. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-610.187/99.2TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : FÁBIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo o despacho que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra **a**, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-611.589/99.8TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogada : Dr.ª Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 360 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 111/114, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 131/137.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-611.722/99.6TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva
Recorrido : CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO
Advogado : Dr. Clóvis de Mello

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 327 deste Tribunal. (fls. 117/120)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 129/131.

A CAPAF interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AIRR-612.925/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CASEMG
Advogada	: Dr.ª Alessandra Tereza Pagi Chaves
Recorrida	: Almira lourdes passos de ursedo
Advogado	: Dr. Longobardo Affonso Fiel

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas pela recorrente.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXVI, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-613.261/99.6TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida	: LÚCIA MOUZINHO DE PONTES CONFESSOR
Advogado	: Dr.Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

DESPACHO

A c. Primeira Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº297 do TST.

A União Federal ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, bem como ao artigo 46 do ADCT, da Constituição Federal.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra **a**, da Carta Política. Precedente: Ag.AInº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-613.430/99.0TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrido	: geraldo josé machado
Advogado	: Dr. Jorge Romero Chegury

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, a autorizar o processamento do recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 175/177.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-614.443/99.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MARIA DAS MERCÊS REIS FERREIRA
Advogada	: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
Advogado	: Dr. André de Barros Pereira

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos às fls. 157/159, sanando a c. Turma a omissão argüida pela recorrente.

A autora ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 170/174.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra **a**, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-614.683/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: FAUSTO ARANTES DE SOUZA e OUTROS
Advogado	: Dr. Vicente de Paula Mendes

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao seu recurso ordinário, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-615.328/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado	: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrida	: sociedade escola comunitária de arujá
Advogada	: Dr.ª Solange Ferreira de Barros

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, a autorizar o processamento do recurso de revista. Embargos declaratórios rejeitados às fls. 70/72.

O autor ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, **caput** e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra **a**, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR 617.170/99.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: NÁGILA VIEIRA ALCÂNTARA E OUTROS
Advogado	: Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – FEDF
Advogado	: Dr.Vicente Martins da Costa Júnior

DESPACHO

A c. Primeira Turmanegou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, **a**, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Não foram oferecidas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra **a**, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág.87.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-617.330/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido	: ELSON HELBERT FERREIRA
Advogado	: Dr. Eugênio Nascimento Rosa

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra **a**, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ROAR-617.691/99.7TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EDNALDO LUIZ DA CUNHA
Advogada	: Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrida	: COMBAHIA – COMPANHIA BAHIANA DE HOTÉIS
Advogado	: Dr. Joaquim A. Pereira Franco de Castro

DESPACHO

Ednaldo Luiz da Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que, ao dar provimento ao recurso ordinário da empresa, limitou o reajuste salarial relativo a URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria.

Contra-razões apresentadas às fls. 125/127.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99,DJU de 28/5/99, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-621.818/2000.3TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS
Advogada	: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrido	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogada	: Dr.ª Izabel Batista Urpia

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624.685/2000.2TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP
Advogado	: Dr. Benjamin Gallotti Beserra
Recorrido	: josé almeida dos santos
Advogado	: Dr. Riscalla Elias Júnior

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, inciso II, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

ISSN 1415-1588

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-624.736/2000.9TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos	: rolando martinho ferreira fraizolie outro
Advogado	: Dr. Ronaldo Bretas

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no § 5º do art. 897 da CLT, e na Instrução Normativa nº 16 do TST.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-624.753/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: VILSON DE OLIVEIRA
Advogado	: Dr. Geraldo Caetano da Cunha

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no § 5º do artigo 897, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16 do TST.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília. 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624.842/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: CRISPINIANO BARBOSA DE JESUS E OUTRO
Advogada	: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida	: CERNE – CERÂMICAS REUNIDAS LTDA.
Advogada	: Dr.ª Maria Paula Simões Vieira

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. (fls. 56/58)

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Contra-razões apresentadas às fls. 77/83.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a. da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624.893/2000.0TRT - 9ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT
Advogado	: Dr. João Marmo Martins
Recorrido	: ENEIAS ANTÔNIO DE PAULA
Advogado	: Dr. Zoroastro do Nascimento

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender ausentes as violações argüidas. (fls. 252/253)

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-626.605/2000.9TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrido	: ALÍRIO VIEIRA DE MEIRELES
Advogado	: Dr. Fernando Antunes Guimarães

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, **caput** e incisos II, XXXV, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-627.783/2000.0 RT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrido	: BRÁULIO PAGAN
Advogado	: Dr. Cláudio Henrique Corrêa

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs210 e 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 321/323.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AInº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-628.070/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado	: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Recorridos	: MARCOS BISPO DOS SANTOS e BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogada	: Dr.ª Isabel Cristina de Medeiros

DESPACHO

A c. Quinta Turmanegou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não foram oferecidas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, p. 87.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-628.216/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado	: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Recorrido	: JÚLIO CÉSAR DE PAULA STAINGEL
Advogada	: Drª.Rose Mary Lina da Silva

DESPACHO

A c. Quarta Turmanegou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs210 e 266 do TST.

Orecorrente ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo art. 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AInº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág.87.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-628.323/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BERENICE GOMES FONTANA
Advogada	: Dr.ª Simone Silveira
Recorrida	: Edith Dias de SOuza
Advogado	: Dr. Valdemir Soares Vanderlei

DESPACHO

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST, e no § 5º do artigo 897 da CLT.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR 630.078/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSES/A
Advogado	: Dr. Aref Assreuy Junior
Recorrido	: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado	: Dr.João dos Santos Oliveira

DESPACHO

A c. Terceira Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fundamento nos Enunciados nºs126 e 296 do TST.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI eLV, e 93, inciso IX,da Constituição Federal.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política Precedente: Ag.AInº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, p. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-630.208/2000.7TRT - 5ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: AIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogada	: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
Advogado	: Dr. André de Barros Pereira

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A autora ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Contra-razões apresentadas às fls. 105/109.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-630.581/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido	: FERNANDO REIS
Advogado	: Dr.William JoséMendes de Souza Fontes

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Não foram oferecidas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AIn° 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág.87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-631.623/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido	: JOÃO FERREIRA EUGÊNIO
Advogado	: Dr. José Carlos Sobrinho

D E S P A C H O

A c. Quarta Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AIn° 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág.87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-633.074/2000.2TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A – BANERJ (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL) E OUTRA
Advogado	: Dr. Rogério Avelar
Recorridos	: MARIENE DOMINGUES MADUREIRA e OUTROS
Advogado	: Dr. Nelson Luiz de Lima

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AIn° 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p.87.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR 633.500/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido	: EDMILSON GONÇALVES MAGALHÃES
Advogado	: Dr.Wiliam José M. de S. Fontes

D E S P A C H O

A c. Segunda Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 360 do TST.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XI,da Constituição Federal.

Não foram oferecidas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RMA-633.706/2000.6TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradora	: Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires
Recorrido	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

D E S P A C H O

O c. Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, ao fundamento de que a Emenda Constitucional nº 24, de 9/12/99, não alterou a fórmula do cálculo do "quinto constitucional", destinado a Advogados e membros do Ministério Público. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos94, 111, § 2º, e 115, o **Parquet**interpõe recurso extraordinário..Contra-razões inexistentes.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, artigo 458, inciso II) a exposição das operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo.

Ante a possível violação dos dispositivos constitucionais apontados, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília,26de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR 634.499/2000.8 TRT 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERALS/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos	: HAMILTON LEANDRO SOLANO e OUTRO
Advogado	: Dr.João Antônio Faccioli

D E S P A C H O

A c. Terceira Turmanegou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº126 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 85/86.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,DJU de 18/8/2000, pág.87.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-636.825/2000.6 TRT – 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: FRANCISCO FANTINI NETO
Advogado	: Dr. Rubens Coelho

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 150/152.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, p. 87.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-648.783/2000.0TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DIRCEU APARECIDO PASSARELLA
Advogada	: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A –RFFSA (em liquidação)– INCORPO radora da fepasa
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, afastando as violações e divergências apontadas pelo recorrente.

O autor ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 217/218.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Inaplicável o disposto pelo artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Política. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-233.558/95.9 TRT – 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO EXTINTO BNCC)
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: GUIDOETTORE PEZZI D'ANDREA e OUTROS
Advogada	: Dr.ª Maria Lúcia Vitorino Borba

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelos reclamantes, determinando a incidência de juros moratórios sobre os créditos trabalhistas, sob o fundamento de que o Enunciado nº 304/TST é inaplicável ao BNCC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem como ao 46 do ADCT, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 499/505.

Contra-razões apresentadas às fls. 514/516.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aplicação dos juros de mora sobre créditos trabalhistas, afastando a aplicação do Enunciado nº 304/TST, questão que não pode ser debatida em recurso extraordinário (Ag. nº 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal. Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96.

Não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-24.656/2000.6 (P-78.453/2000.0)

REQUERENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 18/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-24.664/2000.2 (P-78.448/2000.7)

REQUERENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 18/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-24.671/2000.4 (P-78.450/2000.6)

REQUERENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 18/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ISSN 1415-1588

PROC. N° TST-AIRE-24.678/2000.6 (P-78.447/2000.2)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 16/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. N° TST-AIRE-24.680/2000.5 (P-78.449/2000.1)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 18/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. N° TST-AIRE-24.685/2000.8 (P-78.454/2000.4)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 18/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. N° TST-AIRE-24.255/2000.6 (P-78.850/2000.1)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 17/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. N° TST-AIRE-24.702/2000.7 (P-78.843/2000.0)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 18/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. N° TST-AIRE-24.665/2000.7 (P-78.841/2000.0)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 18/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. N° TST-AIRE-24.658/2000.5 (P-78.641/2000.8)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITUIUTABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 21/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. N° TST-AIRE-24.668/2000.0 (P-78.842/2000.5)

REQUERENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 18/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. N° TST-AIRE-24.629/2000.3 (P-77.280/2000.2)

REQUERENTE : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

1- Considerando que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (§ 1° do art. 544 do CPC e Resolução n° 140 do STF - art. 1°, parágrafo único), indefiro o pedido.
2- Dê-se ciência.
3- A Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
Em 28/8/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. N° TST-AIRE-24.630/2000.8 (P-79.087/2000.6)

REQUERENTE : HERUNDINA MARIA DE ANDRADE LIMA ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

D E S P A C H O

1- Considerando que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (§ 1° do art. 544 do CPC e Resolução n° 140 do STF - art. 1°, parágrafo único), indefiro o pedido.
2- Dê-se ciência.
3- A Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
Em 28/8/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Superior Tribunal Militar

Primeira Instância da Justiça Militar

Auditoria de Correição da Justiça Militar

2ª Auditoria da 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 5 dias)

O Exmº. Sr. JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, Juiz - Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, no uso de sua competência legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 05 (cinco) dias, que o Soldado do Exército EDUARDO FERNANDES HENRIQUE, brasileiro, filho de Francisco Parreira Henriques e de Maria Norberta Fernandes, natural de São Gonçalo/RJ, nascido aos 28-03-68, lotado no 3º Batalhão de Infantaria, fica citado, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "a", 286 e 287, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, sita à Rua Mariz e Barros, n° 13, 9º andar, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro/RJ, no dia 30 (trinta) de novembro de 2000, às 13h30min, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do artigo 254 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo n° 02/00-1, que versa sobre a subtração da pistola 9M 973, n° 0751, ocorrida em 20 de julho de 1999 da 3ª Cia de Fuzileiros. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, na sede da 2ª Auditoria da 1ª CJM, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil (25-10-2000). Eu, Caterina de S. Cosentino, Analista Judiciária, o digitei. Eu, Dr. Agostinho Campos, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.

DR. JORGE MARCOLINO DOS SANTOS
Juiz – Auditor Substituto
no exercício da titularidade

GOVERNOS DA REPÚBLICA

Esta publicação de inegável valor histórico e minuciosa pesquisa, fornece informações sobre todos os Governos da República, desde 1889, além de sintetizar dados e fatos ocorridos.

FONE 0800 61 9900
FAX

GOVERNO FEDERAL
Trabalhando em todo o Brasil